

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



EDIÇÃO Nº 879, PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	10
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	16
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	17
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	19
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	20
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	21
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	22
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	22
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	23
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA	27
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	29
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	29
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	48



<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 143/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, que regulamenta a cessão, em caráter provisório, de servidores entre as instituições signatárias; e

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 4281/2019-PRES/DG/SGP, de 23 de outubro de 2019, da lavra do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins Eurípedes Lamounier;

RESOLVE:

Art. 1º MANTER a cessão do servidor ALAN FURTADO SILVA, Motorista, matrícula nº 14693, ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV – Tocantins, parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 144//2019

Altera o I, do Art. 3º do Ato nº 046, de 28 de abril de 2014, que disciplina a organização, o funcionamento e as atividades dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 139ª Sessão Ordinária, realizada em 11/11/2019, acolheu, à unanimidade, o parecer da Comissão de Assuntos Institucionais, exarado nos Autos CPJ no 017/2019, pela alteração do Ato PGJ no 046/2014, que "Disciplina a organização, o funcionamento e as atividades dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins", a fim de que seja incluído o termo "Saúde" na denominação do Centro de Apoio Operacional da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCID.

RESOLVE:

Art. 1º O inciso I, do Art. 3º, I, do Ato nº 046, de 28 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

I - Centro de Apoio Operacional da Cidadania, dos Direitos Humanos, da Mulher e Saúde – CAOCID"; (NR)

Art. 3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1305/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 17, III, "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato nº 025/2019, Ato nº 039/2008 e Resolução nº 30 do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça abaixo relacionado, que atuará perante a Justiça Eleitoral, no período especificado:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	20/11/2019 a 19/11/2021

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1306/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 12 de novembro de 2019, a Portaria nº 521/2017 que designou o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE para responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1307/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 12 de novembro de 2019, a Portaria nº 1247/2019 que designou o Promotor de Justiça Substituto EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1308/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 12 de novembro de 2019, a Portaria nº 935/2019 que designou o Promotor de Justiça Substituto EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO para responder pela Promotoria de Justiça de Araguaçu.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1309/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO para responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, a partir de 12 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1310/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY para responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no dia 13 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1311/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 19 de novembro de 2019, a Portaria nº 086/2019 que designou a Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO PRUDENTE para responder pela 7ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1312/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 19 de novembro de 2019, a Portaria nº 158/2019 que designou a Promotora de Justiça Substituta JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Palmeirópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1313/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 19 de novembro de 2019, a Portaria nº 377/2019 que designou a Promotora de Justiça BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO para responder, cumulativamente, pela 15ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1314/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 12 de novembro de 2019, a Portaria nº 1032/2019 que designou o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA para responder, cumulativamente, pela 27ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1315/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 19 de novembro de 2019, a Portaria nº 1058/2019 que designou a Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO PRUDENTE para atuar nos feitos que envolvam interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor da 15ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1316/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 12 de novembro de 2019, a Portaria nº 867/2019, que designou a Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO PRUDENTE para responder cumulativamente e conjuntamente na 14ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1317/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009; e

Considerando o teor do Mem/DGPFP/Nº 364/2019, de 12 de novembro de 2019 e do protocolo nº 07010312183201951;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR GEORGE AIRES RAMALHO como prestador de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, nas terças, quintas e sextas-feiras, no horário de 14h às 17:30h, no período de 12/11/2019 a 11/11/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1318/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 12 de novembro de 2019, a Portaria nº 922/2019 que designou a Promotora de Justiça BARTIRA SILVA QUINTEIRO para responder, cumulativamente, pela 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1319/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 1º de dezembro de 2019, a Portaria nº 949/2019 que designou o Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1320/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO para responder, cumulativamente, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 12 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1321/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 12 de novembro de 2019, a Portaria nº 385/2019, que designou o Promotor de Justiça JOÃO EDSON DE SOUZA para responder, cumulativamente, pela 19ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1322/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do E-doc nº 07010312113201911;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES para responder, cumulativamente, pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 12 de novembro a 04 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1323/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do E-doc nº 07010312113201911;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 12 de novembro a 19 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1324/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008; e considerando o teor do Despacho da lavra do Coordenador do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS, de 12 de novembro de 2019, acostado no Procedimento Administrativo nº 19.30.1530.0000033/2019-68;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a vigência consignada na Portaria nº 695/2019, de 27 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição 780, em 27 de junho de 2019, para manter a lotação provisória do servidor FLAVIANO NOGUEIRA DA FONSECA, Analista Ministerial – Ciências Contábeis, matrícula nº 85408, na sede das Promotorias de Justiça de Araguaína e designar o exercício das funções no NIS – Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional, com término até 14 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1325/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do E-doc nº 07010312113201911;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO para responder, cumulativamente e conjuntamente, pela 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína, nos crimes dolosos contra a vida, no período de 1º a 15 de dezembro

de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1326/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do protocolo nº 07010312298201946;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora SÂMIA JOICE MURIBECA BARROCA, Auxiliar Técnico – DAM 2, matrícula nº 146417, na Promotoria de Justiça de Alvorada, a partir de 19 de novembro 2019.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 932/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1327/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme Ato nº 108/2019, e o teor do E-doc nº 07010311727201968;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria 625/2019, na parte que fixou a escala de plantão da 8ª Regional (Palmas), fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana, feriados e pontos facultativos no segundo semestre de 2019, conforme a seguir:

8ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
14 a 22/11/2019	1ª Promotoria de Justiça da Capital

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1328/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 17, III, “i”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato nº 11/2010, Ato nº 039/2008 e Resolução nº 30 do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 12 de novembro de 2019, as Portarias nº 134, 647 e 988/2019, nas partes que indicaram ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para atuarem perante as Zonas Eleitorais especificadas, conforme a seguir:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
27ª	Wanderlândia	GUSTAVO SCHULT JÚNIOR	18/02/2019 a 17/02/2021
7ª	Paraíso do Tocantins	JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE	14/06/2019 a 13/06/2021
13ª	Cristalândia e Pium	André Henrique de Oliveira Leite	13/08/2019 a 12/08/2021
32ª	Goiatins	Laryssa Santos Machado Filgueira	13/08/2019 a 12/08/2021
33ª	Itacajá	Célem Guimarães Guerra Júnior	13/08/2019 a 12/08/2021

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2018.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1329/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 17, III, “i”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato nº 11/2010, Ato nº 039/2008 e Resolução nº 30 do CNMP e considerando e-doc nº 07010312066201998;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuarão perante a Justiça Eleitoral, no período especificado:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
7ª	Paraíso do Tocantins	Guilherme Goseling Araújo	12/11/2019 a 11/11/2021
13ª	Cristalândia e Pium	Munike Teixeira Vaz	12/11/2019 a 11/11/2021
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Gustavo Schult Júnior	12/11/2019 a 11/11/2021

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1331/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 17, III, "I", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato nº 025/2019, Ato nº 039/2008 e Resolução nº 30 do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 13 de novembro de 2019, a Portaria nº 1149/2019, na parte que indicou ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça abaixo relacionado, para atuar perante a Zona Eleitoral especificada, conforme a seguir:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
15ª	Formoso do Araguaia	Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	01/10/2019 a 30/09/2021

Art. 2º Revoga-se a Portaria 1301/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1332/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 17, III, "I", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato nº 025/2019, Ato nº 039/2008 e Resolução nº 30 do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça abaixo relacionado, que atuará perante a Justiça Eleitoral, no período especificado:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	13/11/2019 a 12/11/2021

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 1305/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1333/2019

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JOÃO EDSON DE SOUZA para auxiliar o Promotor de Justiça CALEB DE MELO FILHO na audiência, do dia 21 de novembro de 2019, na Comarca de Colinas do Tocantins, Autos nº 0002355-04.2019.827.2713.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº : 19.30.1516.0000623/2019-62

ASSUNTO: Dispensa de Licitação para pagamento de taxa de contribuição anual ao CDEMP.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 713/2019 – Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 01, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Administrativo nº 161/2013, às fls. 05/08, emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e com o Despacho nº 077/2019, às fls. 17/18, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, RATIFICO a dispensa de licitação para pagamento de taxa de contribuição anual relativa ao exercício 2019 em favor do Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil – CDEMP, objetivando a manutenção do intercâmbio científico/educacional e de qualificação de Membros e Servidores, no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 14 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

TERMO DE EXERCÍCIO

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a Remoção pelo critério de Merecimento do 1º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins (ATO Nº 135/2019), defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 12 de novembro de 2019, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça

TERMO DE EXERCÍCIO

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a Remoção pelo critério de Merecimento do 4º Promotor de Justiça de Araguaína BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO, ao cargo de 10º Promotor de Justiça da Capital (ATO Nº 133/2019), defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 12 de novembro de 2019, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TECNOLÓGICA, CIENTÍFICA, EDUCACIONAL, ACADÊMICA E CULTURAL

PROCESSO: 19.30.1550.0000619/2019-48

PARTICIPANTE: Ministério Público do Estado do Tocantins – MPE/TO e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso - MP/MT.

OBJETO: Estabelecer uma cooperação mútua e ampla entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CESAF, e a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, por meio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, visando ao desenvolvimento conjunto das ações de interesse das partes conveniadas, na modalidade presencial e/ou a distância.

VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a partir da sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 31/10/2019.

SIGNATÁRIOS: José Omar de Almeida Júnior - Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins e Eunice Helena Rodrigues de Barros – Subprocuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 083/2016 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA IFRACTAL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA-ME.

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e considerando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada, resolve APOSTILAR o Contrato nº 083/2016, ficando reajustado o pacto firmado em 06 de setembro de 2016.

PROCESSO: 2016.0701.00332

CONTRATADO: IFRACTAL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA-ME. OBJETO: O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de suporte técnico de software de registro eletrônico de frequência e controle de banco de horas, compreendendo Assistência Intelectual (conhecimento: aplicação do software) e Assistência Tecnológica (manutenções: atualizações do software, integração com dados do Sistema legado Athenas, revisões e reparos de defeitos), visando solucionar problemas técnicos que porventura o sistema apresentar, destinada ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na proposta-orçamentária da Contratada e do Processo administrativo nº 2016.0701.00332, parte integrante do presente instrumento.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula décima segunda do Contrato nº 083/2016 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993. PARECER JURÍDICO: 216/2019

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.019,91
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA – IBGE)	2,54%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 51,31
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 08.10.2019	R\$ 2.071,22

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL**ATO CHGAB/DG Nº 035/2019**

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD de servidor(es) dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA em conjunto com o DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO nº 033/2017, de 03 de abril de 2017, tendo

em vista o disposto no art. 26 da Lei nº 3.472, de 27 de maio de 2019, e no ATO nº 064/2016, de 19 de julho de 2016, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

R E S O L V E M:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD, de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 12 de novembro de 2019.

Cynthia Assis de Paula
Promotora de Justiça/Chefe de Gabinete
P.G.J

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

**ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG Nº 035/2019, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019
RESULTADO DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD**

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1.	111211	Andressa Neves Vieira	Analista Ministerial	03/11/2019	Aprovada
2.	80507	Adriana Pinheiro Rodrigues	Analista Ministerial	05/11/2019	Aprovada
3.	81007	Marcos Antonio Oster	Analista Ministerial Especializado	06/11/2019	Aprovado
4.	80407	Sergio Rodrigues Martins	Analista Ministerial	06/11/2019	Aprovado
5.	80707	Silverio Dias Araujo	Oficial de Diligências	06/11/2019	Aprovado
6.	81207	Maria Helena Lima Pereira Neves	Técnico Ministerial	08/11/2019	Aprovada
7.	130015	Joziel da Silva Costa	Técnico Ministerial Especializado	09/11/2019	Aprovado
8.	93808	Fernando Gomes da Mota	Analista Ministerial	11/11/2019	Aprovado
9.	122513	Vailson Valentim da Silva	Analista Ministerial	13/11/2019	Aprovado
10.	122613	Acelismario Alves Nogueira	Analista Ministerial	21/11/2019	Aprovado
11.	111311	Amliton Junior da Silva	Motorista Profissional	21/11/2019	Aprovado
12.	81907	Stefania Valadares Teixeira Correia	Analista Ministerial	21/11/2019	Aprovada
13.	121213	Heloisa Casado Lima Guelpeli de Sousa	Analista Ministerial	24/11/2019	Aprovada
14.	127214	Hugo Daniel Soares de Souza	Analista Ministerial	24/11/2019	Aprovado
15.	122713	Bruna Sousa de Oliveira	Analista Ministerial	25/11/2019	Aprovada
16.	39501	Ellen Miranda de Amorim Sakai	Analista Ministerial	25/11/2019	Aprovada
17.	82107	Marcos Gomes Santana	Motorista Profissional	28/11/2019	Aprovado
18.	111411	Fabiane Pereira Alves	Analista Ministerial	29/11/2019	Aprovada

ATO CHGAB/DG Nº 036/2019

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma que especifica.

A CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em conjunto com o DIRETOR-GERAL

DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO nº 033, de 03 de abril de 2017, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 3.472, de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

R E S O L V E M:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredido(s) horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 12 de novembro de 2019.

Cynthia Assis de Paula
Promotora de Justiça/Chefe de Gabinete
P.G.J

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

**ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG Nº 036/2019, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019
RESULTADO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL/VERTICAL**

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	111211	Andressa Neves Vieira	Analista Ministerial	HA6	HB1	03/11/2019
2.	80507	Adriana Pinheiro Rodrigues	Analista Ministerial	HB4	HB5	05/11/2019
3.	81007	Marcos Antonio Oster	Analista Ministerial Especializado	IB4	IB5	06/11/2019
4.	80407	Sergio Rodrigues Martins	Analista Ministerial	HB4	HB5	06/11/2019
5.	80707	Silverio Dias Araujo	Oficial de Diligências	GB4	GB5	06/11/2019
6.	81207	Maria Helena Lima Pereira Neves	Técnico Ministerial	EB4	EB5	08/11/2019
7.	130015	Joziel da Silva Costa	Técnico Ministerial Especializado	FA3	FA4	09/11/2019
8.	93808	Fernando Gomes da Mota	Analista Ministerial	HB3	HB4	11/11/2019
9.	122513	Vailson Valentim da Silva	Analista Ministerial	HA4	HA5	13/11/2019
10.	122613	Acelismario Alves Nogueira	Analista Ministerial	HA4	HA5	21/11/2019
11.	111311	Amliton Junior da Silva	Motorista Profissional	DA6	DB1	21/11/2019
12.	81907	Stefania Valadares Teixeira Correia	Analista Ministerial	HB4	HB5	21/11/2019
13.	121213	Heloisa Casado Lima Guelpeli de Sousa	Analista Ministerial	HA4	HA5	24/11/2019
14.	127214	Hugo Daniel Soares de Souza	Analista Ministerial	HA3	HA4	24/11/2019
15.	122713	Bruna Sousa de Oliveira	Analista Ministerial	HA4	HA5	25/11/2019
16.	82107	Marcos Gomes Santana	Motorista Profissional	DB4	DB5	28/11/2019
17.	111411	Fabiane Pereira Alves	Analista Ministerial	HA6	HB1	29/11/2019

AUTOS Nº: 19.30.1516.0000175/2019-33

ASSUNTO: Adesão às Atas de Registro de Preços nº 067/2019, 070/2019 e 071/2019 – aquisição de equipamentos de informática.

INTERESSADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

DESPACHO Nº 064/2019 – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato nº 033/2017, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no OFÍCIO/GAB/DPG Nº 644/2019, de 08 de novembro de 2019, da lavra do(a) Defensor Público-Geral do(a) Interessado(a), Fábio Monteiro dos Santos, bem como as informações consignadas no MEMO Nº 363/2019 – C.P.L./P.G.J, de 13 de novembro de 2019, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão do (a) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS às Atas de Registro de Preços nº 067/2019, 070/2019 e 071/2019 – aquisição de equipamentos de informática, conforme a seguir: ARP nº 067/2019 – itens 01 (125 un) e 02 (100 un), ARP nº 070/2019 – item 06 (16 un) e ARP nº 071/2019 – item 07 (20 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 13 de novembro de 2019.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE REMARCAÇÃO DO PREGÃO nº 043/2019

EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – ME/EPP

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia **28/11/2019**, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura do **Pregão Presencial nº 043/19**, processo nº 19.30.1516.0000540/2019-72, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE**

HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 14 de novembro de 2019.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE PREGÃO

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia **29/11/2019**, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura do **Pregão Presencial nº 045/19**, processo nº 19.30.1516.0000502/2019-31, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS**, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, das Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 14 de novembro de 2019.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO nº 006/2019/CPJ

Institui o Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.625/1993 e pela Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e, conforme deliberação tomada na sua 139ª Sessão Ordinária, realizada em 11/11/2019;

Considerando que o Ministério Público, com a Carta Magna de 5 de outubro de 1988, passou a ter atuação influente nos mais variados setores da sociedade, sempre com o escopo de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o art. 130-A, § 5º, da Constituição Federal, estabelece a criação de Ouvidorias do Ministério Público por Leis da União e dos Estados, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do

Ministério Público;

Considerando a necessidade de elevar os padrões de transparência, prestação e segurança das atividades desenvolvidas pela Instituição, com vista a um adequado atendimento da sociedade e à otimização da imagem institucional, além do fortalecimento da Cidadania;

Considerando a necessidade de regulamentação do artigo 53-A da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, atualizada pela Lei Complementar Estadual nº 103/2016, estabelecendo as atribuições da Ouvidoria, sua estrutura física e recursos humanos, além de disciplinar a tramitação dos procedimentos, dentre outros aspectos;

Considerando a regulamentação quanto ao processamento das denúncias anônimas recebidas pela Ouvidoria, por força do art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 95/2013, do CNMP;

Considerando a atualização de procedimentos visando à adequação ao disposto na Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Considerando a edição da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a necessidade de sua operacionalização;

RESOLVE

TÍTULO I

DA OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, criada pela Lei Estadual nº 51/2007, em consonância com as disposições do art. 130-A, § 5º, da Constituição da República, acrescida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tem por objetivo contribuir para o aperfeiçoamento e a melhoria dos padrões e mecanismos de transparência, prestação, eficiência e segurança das atividades compreendidas no rol de atribuições dos seus órgãos e serviços, bem como de seus membros e servidores, além do fortalecimento da cidadania, com a criação de canais permanentes de comunicação e interlocução com a sociedade.

Art. 2º. A Ouvidoria atuará sem relação de hierarquia funcional, em regime de cooperação com os demais órgãos do Ministério Público, preservada em relação a eles sua independência.

Art. 3º. A Ouvidoria do Ministério Público não dispõe de poderes correicionais, não substitui e não interfere nas atribuições da Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 4º. A função de Ouvidor do Ministério Público do Estado do Tocantins será exercida por um Procurador de Justiça, eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes especificados para o pleito de escolha do Corregedor-Geral, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido à função uma

única vez, observado o mesmo procedimento.

Art. 5º. No desempenho de suas atribuições, a Ouvidoria terá acesso a todos os órgãos do Ministério Público, consistindo de seus servidores e membros adotarem, nos limites de suas atribuições e respeitada a independência funcional, as medidas que julgarem pertinentes, publicando todos os atos no próprio protocolo para acesso do interessado.

Parágrafo único. A omissão no atendimento às requisições da Ouvidoria quanto a informações, fornecimento de documentos ou adoção de medidas que o caso requer, injustificadamente, poderão, a juízo do Ouvidor, ser comunicadas, mediante representação, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES

Art. 6º. Compete ao Ouvidor chefiar a Ouvidoria, praticando todos os atos administrativos e executivos a ela referentes, conferindo-se legitimidade à sua representação perante todos os Poderes ou Órgãos, em qualquer instância.

Art. 7º. A Ouvidoria contará com sala própria e estrutura adequada para o atendimento ao público, integrando-a:

- I – o Gabinete do Ouvidor;
- II – a Assessoria Técnica; e
- III – a Equipe Administrativa.

Art. 8º. Compete à Ouvidoria do Ministério Público:

I – receber, registrar, analisar e dar encaminhamento devido às manifestações que se incluam dentre as atribuições de seus cargos, além de reclamações, críticas, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público, feitos por qualquer interessado;

II – representar, à vista de graves indícios de ocorrência dos fatos noticiados, diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público, nas hipóteses a que alude o art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, ou, conforme o caso, aos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, para adoção das providências cabíveis;

III – divulgar permanentemente seu papel institucional à sociedade;

IV – elaborar e encaminhar, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, trimestralmente, relatório contendo quantidade de manifestações recebidas na Ouvidoria com as classificações por assunto, nos moldes do sistema instituído em Resoluções do CNMP;

V – manter registro atualizado dos expedientes protocolizados na Ouvidoria;

VI – dar conhecimento, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público, sempre que solicitado, dos

expedientes protocolizados na Ouvidoria;

VII – garantir, a todos os interessados nos serviços solicitados, o direito de registro das manifestações e de resposta sobre as providências adotadas pela Ouvidoria e dos resultados alcançados, com a publicação das decisões de casos sem sigilo e atos de tramitação no respectivo protocolo, no sistema próprio;

VIII – informar, ao interessado identificado, via sistema, o número do procedimento e-Ext gerado a partir do encaminhamento de sua manifestação, nos termos do art. 19 deste Regimento Interno;

IX – formular proposta aos órgãos de execução e setores administrativos do Ministério Público para a adoção de medidas e providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades por eles desenvolvidas, visando ao adequado atendimento da sociedade e à otimização da imagem institucional;

X – apresentar indicativos de ações e projetos para inclusão na proposta orçamentária a ser apresentada ao Colégio de Procuradores de Justiça; e

XI – outras atribuições que, por sua natureza, se identifiquem com a função da Ouvidoria ou decorram das previstas nesta resolução;

§ 1º. A Ouvidoria terá participação na construção das Metas próprias e Institucionais para a consolidação de quaisquer planejamentos.

§ 2º. A Ouvidoria, por seu titular, terá participação como orientador do Curso de Capacitação para o Ingresso na Carreira dos Promotores de Justiça Substitutos.

§ 3º. No desenvolvimento de suas atividades, inclusive no atendimento ao público, a Ouvidoria observará o horário de funcionamento da Procuradoria-Geral de Justiça, restando, fora do expediente, a opção para encaminhamentos por e-mail ou sistema eletrônico próprio, por meio de link disponível no site do Ministério Público do Estado do Tocantins; e qualquer outro meio disponível que venha a ser instituído.

CAPÍTULO III DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 9º. A Assessoria Técnica, constituída por cargos comissionados da livre indicação do Ouvidor, terá como atribuições as dispostas no artigo 118 da Resolução nº 008/2015/CPJ e, especificamente:

I – orientar e auxiliar a Equipe Administrativa quanto ao atendimento ao público, seja pessoal ou por qualquer outro meio instalado na Ouvidoria;

II – manter atualizados procedimentos, arquivos e toda documentação da Ouvidoria;

III – minutar decisão de inadmissão ou de despacho de encaminhamento das manifestações para aprovação e assinatura do Ouvidor;

IV – publicar, no respectivo Protocolo, as decisões e despachos proferidos pelo Ouvidor;

V – acompanhar o atendimento dos requerimentos formulados pelo Ouvidor e zelar pelo cumprimento das decisões por ele emanadas;

VI – redigir relatórios, despachos, correspondências e outros documentos, submetendo à consideração do Ouvidor;

VII – verificar diariamente a existência de expedientes encaminhados à Ouvidoria, por qualquer dos meios instituídos, sobretudo pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público – CNOMP e Órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, providenciando a comunicação imediata ao Ouvidor e as diligências, acaso necessárias, para o seu cumprimento;

VIII – secretariar as reuniões e eventos promovidos pela Ouvidoria;

IX – lavrar certidões dos atos da Ouvidoria a quem solicitar, após determinação do Ouvidor;

X – elaborar as estatísticas e relatórios destinados ao Conselho Nacional do Ministério Público e aos Órgãos da Administração Superior;

XI – administrar a agenda do Ouvidor para efeitos de atendimento ao público, contatos internos e externos, viagens e outros compromissos funcionais;

XII – zelar pela manutenção, guarda e conservação dos espaços físicos e do patrimônio material da Ouvidoria, comunicando ao Ouvidor as eventuais irregularidades constatadas;

XIII – acompanhar a execução de projetos desenvolvidos pela Ouvidoria; e

XIV – exercer outras atividades compatíveis com suas atribuições.

CAPÍTULO IV DA EQUIPE ADMINISTRATIVA

Art. 10. A Equipe Administrativa terá como atribuições, dentre outras:

I – recepcionar correspondências e expedientes que aportarem na Ouvidoria em qualquer dos meios disponíveis e encaminhar ao Ouvidor;

II – registrar as manifestações em que o interessado apresentar pessoalmente, tomando as providências pertinentes a cada caso quanto à identificação e dados para contato; e, se for o caso, para manter o sigilo, adotando o procedimento previsto no Capítulo VII desta Resolução;

III – após despachada pelo Ouvidor, converter a manifestação em Notícia de Fato no sistema pertinente, para os

casos em que for admitida, e encaminhar ao órgão ministerial com atribuição; ou a outro destinatário;

IV – atender com atenção e cordialidade as pessoas que buscarem os serviços da Ouvidoria, tomando por termo ou anotando as suas declarações, registrando no sistema eletrônico e fornecendo o número de protocolo da manifestação;

V – inserir as manifestações dirigidas à Ouvidoria em sistema eletrônico próprio, relatando o conteúdo e os dados essenciais; e

VI – exercer outras funções compatíveis com as atribuições da Ouvidoria.

CAPÍTULO V DAS MANIFESTAÇÕES E PROCEDIMENTOS

Art. 11. As manifestações endereçadas à Ouvidoria, quanto ao conteúdo veiculado, se classificam como crítica, elogio, reclamação, sugestão, representação e pedido de informação.

§ 1º. As representações têm por finalidade a atuação de Órgãos de Execução do Ministério Público, na esfera judicial e extrajudicial, em face de notícia de fato(s) que possam, em tese, configurar infração;

§ 2º. Os pedidos de informação têm procedimento previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 12. As manifestações endereçadas à Ouvidoria poderão ser identificadas, anônima ou com reserva de identidade, e serão feitas:

I – pessoalmente, mediante depoimento que será reduzido a termo;

II – por correspondência remetida via postal;

III – por via telefônica, hipótese em que o conteúdo da conversa será reduzida a termo; e

IV – mediante e-mail ou uso de formulário eletrônico, no link da Ouvidoria, disponível na página do Ministério Público.

§ 1º. Toda manifestação será registrada por via de protocolo, cuja identificação numérica possibilitará a pesquisa sobre o tratamento dispensado a cada caso, sendo o meio de identificação e publicação dos despachos e decisões da Ouvidoria.

§ 2º. Recebida a manifestação via postal, em caráter reservado, a mesma será aberta apenas pelo Ouvidor, ou quem por ele autorizado.

§ 3º. Nas manifestações exercidas pessoalmente, não será admitido anonimato, apenas o procedimento de reserva da identidade, hipótese em que a Ouvidoria manterá em sigilo a identidade do manifestante, nos termos previstos no Capítulo VII.

§ 4º. As manifestações não têm restrição temática, ficando a cargo do Ouvidor a análise quanto à admissão em face de sua pertinência e elementos mínimos que possibilitem a tramitação.

§ 5º. O juízo de admissibilidade exercido pela Ouvidoria não vincula o Órgão de Execução, que terá plena independência para analisar o conteúdo material da demanda.

§ 6º. As manifestações anônimas só serão admitidas se fornecerem todos os elementos necessários para a identificação da autoria e relatório do(s) fato(s), constando a localidade da(s) ocorrência(s). O objeto da manifestação deverá ser definido e ter relevância jurídica, cabendo ao Ouvidor a análise da pertinência com as atribuições do Ministério Público do Estado Tocantins.

§ 7º. As manifestações que imputem infração a Membro desta Instituição deverão ser processadas na forma identificada, facultando ao interessado a reserva de identidade prevista no Capítulo VII deste Regimento.

Art. 13. O Ouvidor poderá inadmitir, de plano, as manifestações cujo conteúdo não traduza irregularidade imputável a Membro ou servidor do Ministério Público; não tenha relação com as funções ou atividades pelo Ministério Público ou reclame providências incompatíveis com as possibilidades legais da Ouvidoria, devendo declinar sucintamente as razões, publicando no respectivo protocolo a decisão.

§ 1º. Serão igualmente inadmitidas as manifestações que não contenham elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam chegar a tais elementos, bem como manifestações incoerentes ou incompreensíveis, cientificando o Membro que em tese teria atribuição para atuação.

§ 2º. As manifestações inadmitidas terão o protocolo finalizado, com o consequente arquivamento, se não houver interposição de recurso.

§ 3º. As decisões da Ouvidoria que inadmitirem as manifestações estarão sujeitas a recurso previsto no Capítulo VIII deste Regimento.

Art. 14. Na hipótese de manifestações narrando fatos que constituam, em tese, infração, sem juntar qualquer lastro probatório, a Ouvidoria poderá abrir prazo de 10 (dez) dias para o interessado apresentar provas ou complementar informações, findo o qual decidirá, admitindo ou não o processamento.

Art. 15. Nos casos de demandas com o mesmo objeto, consideradas repetitivas, no todo ou em parte, será eleita uma manifestação representativa para encaminhamento ao destinatário, devendo as demais serem arquivadas, constando no protocolo o número daquela que efetivamente foi dado seguimento, possibilitando o acompanhamento de seu trâmite.

Art. 16. As manifestações cujo conteúdo traduza interesse disponível, em hipóteses em que não haja legitimidade para atuação ministerial, porém com relevância jurídica, a Ouvidoria encaminhará ao órgão que, em tese, detém atribuição para providência administrativa ou judicial e finalizará o protocolo.

Art. 17. Acolhida a manifestação que, em tese, exija providências de Órgão de Execução, a Ouvidoria converterá a manifestação em Notícia de Fato, por meio do sistema e-Ext, constando no protocolo o respectivo número dos autos.

§ 1º. Após a conversão da manifestação em Notícia de Fato, aplicam-se as normas específicas quanto ao seu procedimento.

§ 2º. Recebida a manifestação pelo destinatário e verificada a ausência de atribuição, deverá encaminhar ao órgão pertinente.

Art. 18. O processamento na Ouvidoria ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 19. Excetuando as hipóteses de Procedimento Investigatório Criminal e procedimentos de natureza cível, disciplinados nas Resoluções CPJ nº 001/2013 e CSMP nº 005/2018, respectivamente, a resposta ao manifestante será fornecida no prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado, justificadamente.

Art. 20. As manifestações que versarem sobre elogio, crítica e reclamação sobre o desempenho de membros ou servidores desta Instituição serão remetidas:

I – à Corregedoria-Geral do Ministério Público, quando tiverem por objeto Membro do Ministério Público; e

II – à Diretoria-Geral do Ministério Público, quando tratar de Servidor do Ministério Público e pessoa física ou jurídica por ele contratada para execução de serviço específico.

Parágrafo único. Se a manifestação referir-se a servidor que não se inclui nos quadros do Ministério Público do Estado do Tocantins, será encaminhada ao respectivo órgão a que pertença, desde que não configure infração ou ato improbo.

Art. 21. A atribuição da Ouvidoria encerra com a admissão da manifestação e encaminhamento ao destinatário, ainda que dirigida a Órgão desta Instituição, transferindo toda a responsabilidade pela adoção de providências que o caso requer, publicidade e cientificação dos atos e decisões.

Parágrafo único. A atribuição de manter a Reserva de Identidade do Comunicante permanecerá na Ouvidoria até a transferência da responsabilidade, a pedido, ao Órgão oficiante, nos termos previstos no Capítulo VII deste Regimento.

CAPÍTULO VI DOS PEDIDOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 22. Os procedimentos de acesso à informação previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, serão operacionalizados pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via formulário eletrônico disponível no site institucional.

Art. 23. Após o recebimento, o requerimento será encaminhado ao órgão ou à autoridade responsável pela informação, que deverá autorizar ou conceder o acesso imediato.

§ 1º. Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou autoridade responsável deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa:

I – comunicar data, local e modo para se realizar a

consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial do acesso pretendido; e

III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade.

§ 2º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando o Ministério Público do Estado do Tocantins desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar, por si próprio, tais procedimentos.

§ 3º. Quando negado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, será disponibilizado para o requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, devendo ser cientificado da possibilidade de recurso previsto no capítulo VIII deste Regimento.

§ 4º. Havendo dúvida quanto à classificação do documento, o pedido poderá ser encaminhado para análise da Comissão Instituída pelo art. 49 da Resolução nº 007/2017/CPJ, respeitado o prazo máximo definido pelo § 1º do presente artigo.

Art. 24. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados;

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão;

IV – que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos da lei; e

V – referentes a informações protegidas por sigilo.

§ 1º. Na hipótese do inciso III, o destinatário deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais possibilite a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 2º. É vedado à Administração exigir que sejam declarados os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

CAPÍTULO VII DA RESERVA DE IDENTIDADE DO COMUNICANTE

Art. 25. A reserva de identidade constitui na ocultação da identificação do comunicante, a requerimento ou de ofício, e encontra fundamento no artigo 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º. Na hipótese de requerimento de reserva de identidade, a manifestação será recepcionada presencialmente ou por meio eletrônico, devendo ser anexada cópia de documento

pessoal e residencial e disponibilizados os dados para contato.

§ 2º. O requerimento do interessado deverá discriminar o justo receio de sofrer represálias ou qualquer outro mal injusto.

§ 3º. O Ouvidor decidirá quanto à aplicação da reserva de identidade.

§ 4º. Admitida a reserva de identidade, será consignado no protocolo, ocultando-se os dados do manifestante, lavrando termo com sua identificação, que será arquivado digitalmente em pasta própria, cujo acesso será restrito a servidores indicados pelo Ouvidor.

§ 5º. Os servidores da Ouvidoria se comprometerão, por Termo de Responsabilidade, a manter o sigilo decretado quanto à matéria e reserva de identidade dos manifestantes.

§ 6º. A requerimento do órgão de execução ou, se for o caso, da Corregedoria Geral do Ministério Público ou outro órgão da Administração Superior, o arquivo quanto aos dados do manifestante serão repassados, bem como a responsabilidade de manter o sigilo, tudo constando do referido arquivo digital, inserido em Protocolo da Ouvidoria.

§ 7º. Nas hipóteses de má-fé ou denúncia caluniosa, a reserva de identidade poderá ser quebrada, via judicial, a pedido do interessado ou do Ministério Público do Estado do Tocantins, em caso de ação pública.

CAPÍTULO VIII

DO RECURSO DA INADMISSÃO DA MANIFESTAÇÃO

Art. 26. As decisões da Ouvidoria que inadmitirem o processamento da manifestação, nos termos do artigo 15 deste Regimento, estarão sujeitas a recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da decisão no respectivo protocolo, dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 27. A negativa do Pedido de Informação estará sujeita a recurso dirigido ao Procurador-Geral de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação no respectivo protocolo, que deverá ser decidido em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 15 da Lei 12.527/2011.

Art. 28. Da negativa de acesso à informação, por qualquer autoridade do órgão, o requerente também poderá dirigir-se ao Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de procedimento de controle administrativo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Incumbe ao Ouvidor a Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão – SACI e do DPVAT.

Art. 30. O atendimento ao público realizado pela Ouvidoria e Serviço de Atendimento ao Cidadão não substitui a atuação dos órgãos de execução, sobretudo em relação à coleta de declaração por termo do interessado, oitiva de testemunhas, dentre

outros.

Art. 31. As dúvidas e omissões que surgirem quanto às disposições deste Regimento serão objeto de deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 32. As providências quanto à migração de procedimentos, especialmente para o encaminhamento via e-Ext das manifestações aos Órgãos de Execução, serão realizadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor deste Regimento.

Parágrafo único. O prazo acima previsto deverá ser cumprido conjuntamente por todos os setores e departamentos necessários à instrumentalização e orientação de uso dos sistemas a serem implantados.

Art. 33. Caberá ao Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação a atualização do sistema de atendimento da Ouvidoria, em cumprimento ao disposto neste Regimento, principalmente quanto à identificação do IP da máquina utilizada para registro de manifestação, repassando informações ao juízo em caso de requerimento de quebra de sigilo.

Art. 34. O sistema de atendimento da Ouvidoria atual poderá ser migrado para outro sistema desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, ou outro que for utilizado por demais órgãos.

Art. 35. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 002/2009/CPJ.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 12 de novembro de 2019.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Subprocuradora-Geral de Justiça
Presidente do CPJ em exercício

RESOLUÇÃO nº 007/2019/CPJ

Altera o artigo 1º da Resolução nº 001/2015/CPJ, que “Regulamenta a gratificação por cumulação de cargo ou funções de execução devida aos membros do Ministério Público, prevista no art. 131, VI, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e, conforme deliberação tomada na sua 139ª Sessão Ordinária, realizada em 11/11/2019;

RESOLVE

Art. 1º. O artigo 1º da Resolução nº 001/2015/CPJ, de

12 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...).

§ 1º. O exercício cumulativo decorrerá de:

f) **exercício de mandato na Comissão Permanente de Segurança Institucional e nas Coordenadorias de Centros de Apoio Operacional e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;**”.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 12 de novembro de 2019.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Subprocuradora-Geral de Justiça
Presidente do CPJ em exercício

da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo, uma vez que tal vedação decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF/88 (STF. Rcl nº 6.702/PR-MC-Ag; RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-8-2008, Plenário, DJE de 24-10-2008, com repercussão geral; e ADI 3.745, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 15-5-2013, Plenário, DJE de 1º-8-2013);

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal – STF (“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia, ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta ou indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”) tem efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (Art. 103-A, da CF/88);

CONSIDERANDO que não é necessário, para a caracterização de nepotismo, a subordinação funcional ou hierárquica, direta ou indireta, entre os servidores, pois a finalidade do Enunciado é justamente evitar nomeações diretas ou cruzadas de parentes, as quais presumidamente envolvem escolhas pessoais em detrimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo sacrifica o princípio republicado do concurso público, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3133/2019

Processo: 2019.0004579

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2019.0004579, em que se apontam eventuais irregularidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Legislativo no município de Ananás/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo decorrente da contratação de Débora Carvalho Oliveira, na condição de advogada, mesmo figurando como filha do vice-presidente da Casa;

CONSIDERANDO os agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que as informações oriundas da Notícia de Fato nº 023/2016 foram insuficientes para determinar a irregularidade apontada, assim como a dimensão do dano praticado contra o erário;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o nepotismo é vedado em qualquer dos Poderes da República por força dos princípios constitucionais

perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar **Inquérito Civil Público** para investigar informações contidas na Notícia de Fato nº 2019.0004579, em que se apontam eventuais irregularidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Legislativo no município de Riachinho/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo decorrente da contratação de Débora Carvalho Oliveira, na condição de advogada, mesmo figurando como filha do vice-presidente da Casa. Outrossim, o presente é para investigar a regularidade do procedimento licitatório e contrato nº 001/2019 (inexigibilidade de licitação), que resultou na contratação da aludida advogada.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na Promotoria de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício à **Câmara Municipal de Riachinho/TO**, na pessoa do presidente do Poder Legislativo municipal, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias**, apresente as seguintes informações e documentos (preferencialmente digitalizados e armazenados em CD ou pen drive) com o objetivo de **encaminhar cópias do procedimento licitatório e Contrato nº 001/2019 (inexigibilidade de licitação)** que resultou na contratação de Débora Carvalho Oliveira;

2) pelo sistema efetuei, no ato do registro do presente ICP, a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente, remetendo cópia da portaria inaugural;

3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

ANANAS, 13 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3131/2019

Processo: 2019.0007451

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode

constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar exame de Cintilografia de corpo inteiro a idosa M.D.G.C.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Oficie-se o NATJUS Estadual em 24 (vinte e quatro) horas;
4. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAINA, 13 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3138/2019

Processo: 2019.0007475

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;**

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar procedimento cirúrgico de Ligadura das Varizes à senhora M.C.AT.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAÍNA, 13 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006739

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base “denúncia” realizada por pessoa anônima junto à ouvidoria do Tribunal Regional Eleitoral, apontando irregularidades nas eleições para Conselheiros Tutelares em Araguaína. A denúncia é acompanhada de “print” de conversa realizada no aplicativo “Whatsapp”, constando que “as fiscais da candidata Patrícia estava pegando os eleitores e trazendo até a porta” e que “foi encontrado santinho da mesma candidata na urna após o eleitor votar” (sic).

Como providência inicial foi determinada a notificação da candidata, a qual apresentou manifestação no evento 3.

Então vieram os autos conclusos (evento 4).

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, os elementos constantes dos autos não dão suporte mínimo necessário para adoção de medida judicial cabível, nem mesmo para o aprofundamento das investigações.

A denúncia é bastante vaga, tratando apenas de uma conversa informal.

Sobre o suposto transporte irregular de eleitores, não foi apresentado um mínimo de prova.

Ademais, conforme apontado pela candidata, esta sequer tinha fiscais cadastrados (conforme documento por ela apresentado), o que afasta a credibilidade da notícia de fato.

Salienta-se ainda que a eleição contava com grande apoio logístico e estrutura mínima fiscalizatória, sendo que nada foi oficialmente registrado (pelo menos nada chegou a conhecimento do Ministério Público).

Também em relação ao “santinho” deixado na cabine de votação, pelo que consta dos autos, não se verifica elementos mínimos capazes de imputar à candidata um suposto ilícito eleitoral.

Primeiro porque a “prova” foi produzida de forma ilícita, já que, como se sabe, não é permitida a entrada na cabine de votação com aparelho de telefone celular ou outro equipamento capaz de registrar o voto.

Segundo porque qualquer pessoa pode ter colocado o “santinho” na cabine, sendo que, pelo que consta dos autos, não há nenhum indício de quem tenha praticado tal ato.

Terceiro porque, ao que consta, nenhuma irregularidade nesse sentido foi registrado em ata da seção eleitoral. Qualquer do povo, ao

constar esta irregularidade, deveria reportar o fato ao presidente da seção eleitoral, para formalizar a denúncia. Como isso não foi feito, é possível que, inclusive, tenha havido má-fé de terceiros, ao colocar um "santinho" na cabine de votação e registrar a foto.

Repise-se: não foi feito nenhum outro registro (além da presente denúncia) sobre tal incidente.

Diante de tudo isso, não se verifica a presença de elementos mínimos capazes de afastar os princípios do "in dubio pro reo" e do "in dubio pro voto".

Impende salientar que, como se trata de notícia de fato "anônima", não se faz possível a notificação do noticiante para que possa complementá-la.

Isso não impede, é claro, que, no caso de eventuais notícias ou provas de irregularidades, outras providências sejam adotadas em procedimento próprio.

Assim sendo, promove-se o arquivamento da Notícia de Fato nº 2019.0006739, com fundamento no art. 5º, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018.

Com base no artigo 5º, §1º Resolução CSMP nº 005/2018, e tendo em vista ainda o princípio da publicidade, procede-se à publicação da presente promoção como de costume (placard e diário oficial), bem à notificação das partes interessadas que, querendo, poderão recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, voltem os autos conclusos para análise.

Decorrido o prazo recursal in albis, proceda-se à finalização dos autos no sistema e-Ext, nos termos do art. 6º da Resolução CSMP nº 005/2018.

ARAGUAINA, 13 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3139/2019

Processo: 2019.0004475

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, Bartira Silva Quinteiro, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2019.0004475 instaurada em razão de denúncia anônima relatando que a

Conselheira Tutelar "Luzíoda" é deficiente visual e encontra dificuldade para realizar seu trabalho, pois no meio do trajeto que faz "há muitos motos e carros, churrasqueira, placas e cadeiras em cima da calçada, dificultando a vida das pessoas deficientes visuais", sendo negligenciada com a falta de acessibilidade ao meio físico pela Prefeitura de Araguaína."

CONSIDERANDO que, na diligência realizada pelo Oficial de Diligência do Ministério Público, foi constatado que "Na calçada da Rua Primeiro de Janeiro e também na esquina com a Rua Doutor Peixoto existem paletes de cerveja, motos, churrasqueira, mesas, cadeiras, placas, mesas de frutas, mesa com exposição de calçados para venda, e carne exposta ao sol para secagem. Conclui-se que esses obstáculos dificultam o trânsito de pessoas com deficiência, apesar de a calçada possuir piso tátil" (evento 05).

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que conforme art. 46, da Lei nº 13.146/2016 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso."

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 23, da Resolução 05/2018 do CSMP, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais;

RESOLVE:

Instaurar **Procedimento Administrativo**, para apurar a falta de acessibilidade ao meio físico para deficientes físicos e visuais no município de Araguaína-TO, notadamente na Rua Primeiro de Janeiro e também na esquina com a Rua Doutor Peixoto, conforme noticiado na denúncia.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na 14ª Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- Oficie-se a **Prefeitura de Araguaína-TO** requisitando informações e adoção de providências quanto aos fatos, acerca da possível falta de acessibilidade ao meio físico para deficientes físicos e visuais, no percurso apontado na denúncia e na diligência do Oficial (evento 05), conforme anexo, no **prazo de 10 (dez) dias**, esclarecendo quais medidas adotadas para coibir as irregularidades contatadas.
- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento.

Cumram-se.

ARAGUAINA, 13 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

920109 - Despacho de Arquivamento

Processo: 2019.0005568

Notícia de Fato nº 2019.0005568

Assunto: Apuração dos fatos – Possível situação de negligência contra a menor Melissa Cunha Costa.

A notícia relata possível situação de negligência contra a menor Melissa Cunha Costa, pois a menor estaria perdendo aula devido o ônibus não ir buscá-la no local da sua residência.

Com o objetivo de apurar os fatos, a Diretora da Escola Municipal 1º de Junho foi oficiada para informar a situação de frequência escolar da menor. Assim, em resposta no Ofício nº 039/2019 a Diretora relatou que a escola está cumprindo seu papel com relação ao transporte e que a criança não tem uma sequência de 15 dias com faltas, mas havendo 08 faltas alternadas, sendo 06 justificadas e 02 não justificadas, conforme anexos. Informou também que há comunicação entre a Secretaria Municipal de Transporte e a Escola referente ao transporte dos alunos e os eventuais problemas com os veículos.

Pois bem! O art. 53 do ECA garante que toda criança e adolescente têm direito à educação, de modo que a instituição de ensino cumpre um papel importante na garantia desse direito.

Deste modo, analisando o caso em concreto não há como proceder com a investigação, uma vez que a denúncia não possui qualquer suporte probatório.

Assim, entendo descabida proceder com a investigação sobre a reclamação ora apresentada, uma vez que a menor está frequentando regularmente a escola.

Em razão disso determino o arquivamento da notícia de fato nos termos da Res. n. 05 do CSMP-TO, art. 5º, inciso V.

Intime-se o noticiante por meio de diário oficial para conhecimento da decisão de arquivamento com a ciência de que é possível recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias da ciência desta decisão (art. 5º, §1º da Res. n. 5 do CSMP-TO).

AUGUSTINOPOLIS, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

RUTH ARAÚJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

920469 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003086

Inquérito Civil Público nº 1397/2019

Assunto: Apuração dos fatos – Situação de possíveis maus-tratos sofridos pela criança Arthur Oliveira da Silva

Interessado: Ministério Público Estadual

Trata-se de Inquérito Civil nº 2019.0003086 – MP/PJA (Portaria nº 1397/2019), instaurado para averiguar eventual situação de possíveis maus-tratos sofridos pela criança Arthur Oliveira da Silva.

A princípio, o Conselho Tutelar do município de Carrasco Bonito/TO informou a esta Promotoria de Justiça que a criança acima mencionada filho da adolescente Aliny Oliveira Paiva estava sofrendo maus-tratos cometidos pelo Sr. João Carlos, padastro da criança.

Assim, fora realizado a avaliação social (evento nº 07) para averiguar a veracidade dos fatos, vez que a Assistente Social informou que não foi possível detectar maus tratos visíveis contra a criança e que a adolescente e a família já se encontrava em acompanhamento familiar no PAIF.

Fora realizada pelo CRAS do Município de Carrasco Bonito no dia 13/09/2019 outra visita domiciliar, ocasião em que foi constatado no ato da visita que o menor estaria recebendo os cuidados necessários, conforme relatório acostado no evento nº 15.

Em último relatório encaminhado a esta Promotoria de Justiça do CRAS do município de Carrasco Bonito informando que fora realizado no dia 16 de outubro de 2019 mais uma visita domiciliar e foi observado que a criança está sendo bem cuidada, evento nº 18.

Em suma, a criança Arthur Oliveira da Silva está sendo bem cuidada pela mãe e o padastro.

É a síntese do necessário.

Diante da análise fática do caso em concreto, isto é, da apuração de situação de possíveis maus-tratos sofridos pela criança Arthur Oliveira da Silva, constatou-se pelo acompanhamento do CRAS, bem como em atenção aos relatórios enviados por este, sobretudo com base no último relatório do CRAS, que a situação envolvendo a criança Arthur Oliveira da Silva, se mostra fora de risco.

Logo, na ausência de risco, não se justifica mais a manutenção do ICP. Bem como, não há denúncia nova que registre uma necessidade imediata de acompanhamento referente ao caso em apreço e que justifique o prolongamento dos autos.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado (artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85.

AUGUSTINOPOLIS, 13 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

RUTH ARAÚJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3134/2019

Processo: 2019.0007467

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Augustinópolis, Dra. RUTH ARAÚJO VIANA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na defesa da saúde pública;

CONSIDERANDO o conteúdo do termo de declaração prestado por Werbeth Oliveira Sousa, dando conta que foi diagnosticado com paraplegia classificada como AIS: A nível sensitivo e motor T12, secundária a traumatismo raquimedular por acidente motociclístico ocorrido em 04 de setembro de 2018. Bem como tem diagnóstico secundários de bexiga neurogênica, intestino neurogênico e dor neuropática;

CONSIDERANDO que o declarante ficou com sequelas permanentes, em razão disso faz tratamento diversos, como o uso de medicação contínua e a realização de cateterismo vesical intermitente limpo de 04 em 04 horas durante o dia e de 06 em 06 horas durante a noite;

CONSIDERANDO ainda, que o declarante relata que requereu auxílio ao Município de Sampaio para custear as medicações e o material diário, porém, o município não vem fornecendo o material e os medicamentos da forma devida;

CONSIDERANDO que o declarante não possui condições de arcar com as custas do tratamento, bem como necessita do recebimento integral do material do cateterismo vesical e das medicações para a realização do tratamento adequado e, assim evitar complicações secundárias, conforme atesta a documentação anexa;

Resolvo instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** nos termos da Lei de Ação Civil Pública e da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apurar situação de omissão dos entes públicos no fornecimento integral dos medicamentos e materiais necessitados pelo paciente Werbeth Oliveira Souza, determinando-se, inicialmente:

1. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

2- Nomeio a auxiliar técnica Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos de investigação.

AUGUSTINOPOLIS, 13 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RUTH ARAÚJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2016.0000005 instaurado para apurar possível ilegalidade na contratação da empresa UNLIMITED SPORTS, antiga Latim Esportes, para a realização do evento IRONMAN PALMAS Abril/2016. Das diligências empreendidas, verificou-se a inexistência da ocorrência de ato de improbidade administrativa, eis que, de análise atenta do vasto acervo probatório constante dos autos, conclui-se que não houve contratação da empresa. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 06 de novembro de 2019.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital**23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**Autos nº : **2018.2.29.23.0003**Natureza : **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**Investigado : **MUNICÍPIO DE PALMAS-TO e SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA.****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística e a coletividade de estudantes nas imediações do Centro de Ensino Médio Tiradentes na 806 sul, neste Município de Palmas-TO, em razão da omissão do poder público na falta de infraestrutura naquele setor, como vias sem sinalização e falta de calçamento.

O presente procedimento iniciou-se com a protocolização da Notícia de Fato pelos alunos do Centro de Ensino Médio Tiradentes. Por meio do Projeto "Aprendendo DIREITO e resgatando CIDADANIA" os estudantes apresentaram um relatório de vistoria, com registros fotográficos dos entornos do Centro Educacional, que foi possível verificar a falta de infraestrutura no bairro onde se encontra a instituição de ensino, como ausência de sinalização horizontal para controle de velocidade, falta de faixas de pedestres e placas com legendas próprias para frente de escolas. (fls. 08-15).

A autuação da Notícia de Fato foi realizada na data de

10 de outubro de 2013, e remetida à 23ª Promotoria de Justiça desse parquet, de competência desta mesma, em razão da matéria apurada. (fls. 16).

Para a instrução do procedimento, foi expedida uma notificação para a pessoa interessada, conforme consta na reclamação, para prestar informações e informar a situação atual da via relatada (fls. 20-21). Ao comparecer a Promotoria, a Sra. Sandra Farias esclareceu que o problema persistia, pois os carros continuavam trafegando em alta velocidade, mesmo após a pintura de uma faixa de pedestres no local (fls. 22).

Por meio do Ofício n.º 156/2016/23ªPJC/MPTO, expedido à secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte, foram requisitadas providências acerca da falta de sinalização no local, e ainda informações das medidas adotadas pela pasta (fls. 24).

Em resposta, a secretaria não deixou comprovado que as demandas apresentadas pelos estudantes foram devidamente cumpridas, havendo portanto, a necessidade de conversão do procedimento para seguimento de diligências, conforme julgamento do CSMP (fls. 32-35).

Após a conversão em Procedimento Preparatório (fls. 35) e notificação dos investigados (fls. 45-46), foi determinado a realização de diligências in loco aos oficiais de Diligências deste parquet, para constatar a situação da sinalização de trânsito que se encontrava nas imediações do CEM Tiradentes (fls. 47).

No cumprimento das diligências foi confirmado pelos oficiais, que não havia sinalização vertical e a faixa de pedestre situada na frente da escola já se encontrava desgastada, conforme apresentado nos registros fotográficos (fls.48-49).

Após diversas requisições ministeriais, foram emitidas recomendações e em seguida agendada uma reunião, para que a SESMU (fls. 92-93) e SEISP (fls. 95-96) realizasse a regularização da sinalização de trânsito.

Na reunião realizada na data de 28 de maio de 2019, foram estabelecidos prazos para o cumprimento das deliberações e assinado um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, para realização das obras (fls. 112-114).

Em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta e as diligências constadas na ata da reunião, por meio do Ofício n.º 724/2019/GAB/SEISP, foram apresentadas as adequações realizadas nas imediações do Centro de Ensino Médio de Taquaralto inclusive com registros fotográficos. (fls. 101-105).

Por fim, os oficiais de Diligências deste parquet realizaram uma vistoria in loco, confirmando o cumprimento das requisições e do Termo de Ajustamento de Conduta, por parte do Município (fls. 116-118).

Assim, conforme apresentado nos autos e considerando os Ofícios apresentados pela SEISP, além dos registros fotográficos contidos no Relatório de Inspeção realizado pelos Oficiais de Diligências do Cartório de 1ª instância deste parquet, fica comprovado o atendimento da demanda, caracterizando a **PERDA DO OBJETO**, portanto, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente feito, atendidas as cautelas legais, conforme prevê o teor da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Ante o exposto, determino:

1 – Seja enviada cópia desta decisão para publicação no Diário Oficial deste Órgão de modo a dar ciência da promoção de arquivamento deste Procedimento Preparatório aos eventuais

interessados, facultando-lhes **o prazo de 10 (dez) dias** para apresentação de recurso;

2 – Notifique-se os investigados a respeito da Promoção de Arquivamento, facultando-lhes **o prazo de 10 (dez) dias** para a apresentação de recurso e, caso seja denúncia anônima, DETERMINO desde já a Notificação via EDITAL;

3 – Realize a instauração de um Procedimento Administrativo – PA, para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado neste Procedimento:

4 – Após, não havendo recurso desta decisão, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação e promoção do arquivamento, nos termos da Resolução n.º 005/2018-CSMP.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de setembro de 2019.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 014/2019

Processo: 2019.0003919

PROCESSO ELETRÔNICO E-EXT: Nº 2019.0003919

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO: PP/2158/2019

OBJETO: AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - CAPS E UBS

PARTE INTERESSADA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE DEMANDADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 014/2019

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de atuação proativa desta Promotoria de Justiça, devidamente fundamentada, visando averiguar problemas com o fornecimento de medicamentos No CAPS e nas UBS, conforme Portaria abaixo transcrita (**evento 01**):

“Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); Considerando as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público de nºs 23/2007, 174/2017 e 189/2018; e a Resolução do

Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins de nº 005/2018; Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 83/2019, a saber: “em distribuição equânime com a 19ª Promotoria de Justiça da Capital: Perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde nos feitos da saúde; na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos Instrumentos de Gestão e Controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado.”; Considerando a Notícia de Fato instaurada a partir da notícia de João Rodrigues de Sousa encaminhada à Ouvidoria desta Instituição (Protocolo PGJ nº 07010286678201918), nos seguintes termos: “informa que no Caps e nos postinhos de saúde de palmas está faltando os medicamentos de uso contínuo como: paroxetina 20mg,40mg, e outros antidepressivos, o denunciante não tem condições de comprar devido suas condições financeiras pois toda a família depende de seu salário.”, conforme anexo; Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal; Considerando as Normas Sanitárias, acerca das Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento das ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental. Decide: INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de averiguar problemas com o fornecimento de medicamentos no CAPS e Unidade Básica de Saúde de Palmas, conforme consta da denúncia. Determinar à Secretaria desta Promotoria de Justiça que proceda ao encaminhamento, ao Secretário da Saúde de Palmas/TO, de Requisição de Informações e Documentos, constando, em anexo, o inteiro teor da denúncia”.

Esta Promotoria de Justiça realizou diligências preliminares solicitando o comparecimento o Secretário de Saúde de Palmas, DANIEL BORINI ZEMUNER, prestar esclarecimentos, acerca do fornecimento de medicamentos para o usuário Jorbte Malhão da Silva, portador de transtornos mentais e paciente do CAPS e UBS. Vejamos:

“A Gerência de Assistência Farmacêutica vem por meio deste responder aos questionamentos constantes no MEMORANDO Nº 655/2019/SEMUS/GAB/ASSEJUR, cujo documento solicitante é a DILIGÊNCIA 12820/2019 oriunda do Ministério Público do Estado do Tocantins, a qual versa sobre a falta do medicamento Paroxetina 20 mg e outros antidepressivos nos Centros de Atenção Psicossociais do Município de Palmas. Ante ao exposto, convém salientarmos que é necessário que os medicamentos constantes nos questionamentos citados como “outros antidepressivos”, sejam especificados, haja vista que a falta de tais itens já fora sanada, por meio de processo de aquisição por dispensa de licitação. O processo de número 2018027093 foi referente à aquisição de itens destinados ao atendimento da Rede Municipal de Saúde Pública por meio dos Centros de Atenção Psicossociais - CAPS, mediante realização de Pregão Eletrônico número 094/2018. Acontece que, dos 20 itens

solicitados em termo de referência, apenas 5 foram homologados, conforme Extrato de Ata de Registro de Preços número 005/2019, publicada em 08 de fevereiro do corrente ano. Devido a isso, fora necessária a autuação de um novo processo, por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO a fim de que fossem contemplados os demais itens, anteriormente fracassados e/ou desertos. Ressaltamos que o único medicamento especificado na diligência do Ministério Público, paroxetina 20 mg, foi contemplada por meio da aquisição supracitada, e esta encontra-se com seus estoques regularizados nos CAPS, uma vez que a empresa Aliança Hospitalar LTDA-ME, cumpriu corretamente com o fornecimento. Pode-se verificar em relatório de posição de estoque do Sistema de Gerenciamento de Assistência Farmacêutica - HÓRUS, o quantitativo do medicamento citado acima nas devidas unidades de saúde. Informamos ainda que não existe no mercado a paroxetina na concentração de 40 mg, como solicitado em diligência. Como explanado anteriormente, é necessário que sejam especificados os nomes dos outros antidepressivos questionados, uma vez que apenas a Lamotrigina 100 mg, no momento, não foi devidamente fornecida, pois a distribuidora enfrenta dificuldades na aquisição dessa pela indústria farmacêutica, e solicitou um prazo de 10 dias a partir da data 28 de agosto do corrente ano para proceder com o fornecimento. Os medicamentos, Lamotrigina 25 mg, Sertralina 50 mg e Venlafaxina 75 mg, embora não estejam em falta nos estoques do CAPS, já foram fornecidos por meio da empresa Ágil Distribuidora de Medicamentos LTDA, na data 26 de agosto, porém, tais itens ainda não chegaram na Central de Abastecimento Farmacêutico.” **(evento 05)**

Em audiência administrativa realizada no dia 07 de novembro de 2019 compareceram os representantes da Secretaria Municipal de Saúde, oportunidade em que foram ouvidas, o usuário não foi intimado porque estava no Estado do Pará, sem previsão de retornar para Palmas/TO conforme consta no termo de declaração abaixo transcrito, **(evento 10)**:

“Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 14h30min, perante o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, compareceram os seguintes representantes da Secretaria da Saúde de Palmas (SEMUS): MARTTHA DE AGUIAR FRANCO RAMOS – Secretária Executiva, neste ato, representando o Secretário da Saúde de Palmas, o senhor Daniel Borini Zemuner; FERNANDA RODRIGUES DA SILVA – Diretora Executiva do Fundo Municipal de Saúde; KARENINA BEZERRA RODRIGUES PEGADO PONTES – Coordenadora da Assistência Farmacêutica, acompanhadas do Dr. MÁRIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT, Assessor Jurídico - OAB nº 2226-B. Declarada aberta a audiência, o Promotor de Justiça passou a tratar do objeto de instauração deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, qual seja: “averiguar problemas com o fornecimento de medicamentos no CAPS e Unidades Básicas de Saúde de Palmas”. A Coordenadora Técnica da Assistência Farmacêutica informou que, do elenco de medicamentos exclusivos do CAPS, apenas a paroxetina de 20mg é contemplada no elenco e a mesma se encontra no estoque; Que a paroxetina de 40 mg não está padronizada para a rede municipal; Que no dia 19/07/2019, os 2 (dois) CAPS foram reabastecidos com o referido medicamento; Que na referida data receberam o quantitativo de 25 (vinte e cinco) mil comprimidos. O Assessor Jurídico pugnou pelo arquivamento deste Procedimento por perda do objeto. Nada mais tendo a constar, o Promotor de

Justiça declarou encerrada a presente audiência às 15h30min.”.

É o relatório.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, a saúde passou a ser um direito social e fundamental (artigo 6º, CF). A partir de então, ao Estado Brasileiro foi imposta a garantia desse direito, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a promoção, proteção e recuperação (artigo 196, CF). E ainda, dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle dessas ações e serviços, considerados de relevância pública (artigo 197, CF).

A regulamentação do direito à saúde encontra-se na Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; no Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, entre outras normas sanitárias e na Lei nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), e tem como função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF).

Este Órgão de execução do Ministério Público tem por atribuição, consoante definição do Ato PGJ nº 36/2017, a saber:

“Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado.”

O caso em comento diz respeito à atuação proativa desta Promotoria de Justiça, devidamente fundamentada, visando averiguar problemas com o fornecimento de medicamentos na UBS da 603 Norte.

Por meio do Ofício nº Ofício nº 2274/2019/SEMUS/GAB/ASSEJUR, o Secretário de Saúde de Palmas informou que o único medicamento especificado na diligência do Ministério Público, paroxetina 20 mg, foi contemplada por meio da aquisição supracitada, e esta encontra-se com seus estoques regularizados nos CAPS, uma vez que a

empresa Aliança Hospitalar LTDA-ME, cumpriu corretamente com o fornecimento. Essa informação foi ratificada em audiência pela A Coordenadora Técnica da Assistência Farmacêutica informou que, do elenco de medicamentos exclusivos do CAPS, apenas a paroxetina de 20mg é contemplada no elenco e a mesma se encontra no estoque; Que a paroxetina de 40 mg não está padronizada para a rede municipal; Que no dia 19/07/2019, os 2 (dois) CAPS foram reabastecidos com o referido medicamento; Que na referida data receberam o quantitativo de 25 (vinte e cinco) mil comprimidos.

Desse modo, o objeto que ensejou a instauração deste Procedimento foi contemplado.

Atuando dessa maneira, esta Promotoria de Justiça atendeu à orientação contida no Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de definir processo de trabalho voltado para a eficiência da atuação institucional de forma proativa, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais.

Face ao exposto, não vislumbrando, na forma do artigo 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do artigo 21, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, fundamentos para propositura de ação civil pública ou quaisquer outras providências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, nos limites de suas atribuições, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório.

Determino à Técnica Ministerial, as seguintes providências: a) remeta cópia desta decisão ao(s) interessado(s), informando acerca da possibilidade de manifestação ou juntada de documentos até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público; b) diante da impossibilidade de dar conhecimento desta decisão, dê publicidade da promoção de arquivamento, nos termos regulamentados por esta Instituição.

PALMAS, 13 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 014/2019

Processo: 2019.0003260

PROCESSO ELETRÔNICO E-EXT: Nº 2019.0003260

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO: PP/2162/2019

OBJETO: FORNECIMENTO DE SERINGA DE INSULINA

PARTE INTERESSADA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE DEMANDADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 014/2019

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de atuação proativa desta Promotoria de Justiça, devidamente fundamentada, visando averiguar eventual omissão a Secretaria da Saúde de Palmas/TO, no tocante ao fornecimento de seringas para aplicação de insulina, conforme portaria abaixo transcrita (**evento 01**):

“Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); Considerando as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público de nºs 23/2007, 174/2017 e 189/2018; e a Resolução do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins de nº 005/2018; Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 83/2019, a saber: “em distribuição equânime com a 19ª Promotoria de Justiça da Capital: Perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde nos feitos da saúde; na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos Instrumentos de Gestão e Controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado.”; Considerando a Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria desta Instituição (Protocolo PGJ nº 070102820003201916), nos seguintes termos: “FALTA SERINGA PARA APLICAÇÃO DE INSULINA PARA OS PACIENTES NO MUNICÍPIO DE PALMAS HÁ MAIS DE 2 MESES. QUANDO LIGAMOS NA SECRETARIA DE SAUDE DIZEM QUE ESTÁ EM FASE DE LICITAÇÃO. ENQUANTO ISSO FAZEMOS O QUE? SENTAMOS E ESPERAMOS A DIABETE CARREGAR NOSSOS RINS, OLHOS, CEREBRO E ATÉ NOSSA VIDA. FAÇO 6 APLICAÇÕES POR DIA E NÃO TENHO DINHEIRO PRA COMPRAR ESSAS SERINGAS NAS DROGARIAS PARTICULARES. PRECISAMOS DE UMA SOLUÇÃO RÁPIDA.”, conforme anexo; Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal; Considerando as Normas Sanitárias, acerca das Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento das ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental. **Decide: INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de **averiguar eventual omissão a Secretaria da Saúde de Palmas/TO, no tocante ao fornecimento de seringas para aplicação de insulina, conforme consta da denúncia. Determinar** à Secretaria desta Promotoria de Justiça que proceda ao encaminhamento, ao Secretário da Saúde de Palmas, de Requisição de Informações e Documentos, constando, em anexo, o inteiro teor da denúncia”.**

Esta Promotoria de Justiça realizou diligências preliminares solicitando o comparecimento o Secretário de Saúde de Palmas, DANIEL BORINI ZEMUNER, prestar esclarecimentos, acerca do fornecimento de seringa de insulina, informando por meio do Ofício

nº 2273/2019/SEMUS/GAB/ASSEJUR que: “o estoque de seringas para aplicação de insulina está regularizado desde agosto/2019, estando, portanto, disponíveis para retirada por parte dos usuários”.

Em audiência administrativa realizada no dia 07 de novembro de 2019 compareceram os representantes da Secretaria Municipal de Saúde, informaram a regularização do estoque de seringa de insulina conforme, consta no termo de declaração abaixo transcrito, (**evento 08**):

“Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 17h23min, perante o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, compareceram os seguintes representantes da Secretaria da Saúde de Palmas (SEMUS): MARTHA DE AGUIAR FRANCO RAMOS – Secretária Executiva, neste ato, representando o Secretário da Saúde de Palmas, o senhor Daniel Borini Zemuner; FERNANDA RODRIGUES DA SILVA – Diretora Executiva do Fundo Municipal de Saúde, acompanhadas do Dr. MÁRIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT, Assessor Jurídico - OAB nº 2226-B. Declarada aberta a audiência, o Promotor de Justiça passou a tratar do objeto de instauração deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, qual seja: “averiguar eventual omissão da Secretaria da Saúde de Palmas/TO, no tocante ao fornecimento de seringas para aplicação de insulina”. A Diretora Executiva do Fundo Municipal de Saúde informou que as seringas de insulinas estão contempladas no Processo de nº 20180229524, onde as empresas vencedoras entregaram todo o quantitativo solicitado em junho/2019; Que no Processo de nº 2019040353 foram solicitados os empenhos para nova aquisição; Que, atualmente, a SEMUS dispõe no estoque dos seguintes quantitativos: seringa de 50 UI: 126.100 unidades; seringa de 100 UI: 68.363 unidades; Que quanto aos novos empenhos, referente à seringa de 50 UI tem o empenho nº 23811 com quantitativo de 200 mil; Que com relação à seringa de 100 UI tem o empenho nº 23806 com quantitativo de 100 mil; Que vale ressaltar que esses novos empenhos abastecerá a rede municipal de saúde nos próximos 06 (seis) meses. O Assessor Jurídico, considerando as explicações acima e, em especial, os esclarecimento quanto o quantitativo em estoque, atualmente, das seringas reclamadas na exordial, pugnou pelo arquivamento deste Procedimento por perda do objeto. Nada mais tendo a constar, o Promotor de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 17h35min”.

É o relatório.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, a saúde passou a ser um direito social e fundamental (artigo 6º, CF). A partir de então, ao Estado Brasileiro foi imposta a garantia desse direito, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a promoção, proteção e recuperação (artigo 196, CF). E ainda, dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle dessas ações e serviços, considerados de relevância pública (artigo 197, CF).

A regulamentação do direito à saúde encontra-se na Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços

correspondentes; no Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei

nº 8.080/90, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, entre outras normas sanitárias e na Lei nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), e tem como função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF).

Este Órgão de execução do Ministério Público tem por atribuição, consoante definição do Ato PGJ nº 36/2017, a saber:

“Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado.”

O caso em comento diz respeito à atuação proativa desta Promotoria de Justiça, devidamente fundamentada, visando averiguar problemas com o fornecimento de seringas de insulina para os pacientes do município.

Consta nos autos, que as seringas de insulinas estão contempladas no Processo de nº 20180229524, onde as empresas vencedoras entregaram todo o quantitativo solicitado em junho/2019; Que no Processo de nº 2019040353 foram solicitados os empenhos para nova aquisição; Que, atualmente, a SEMUS dispõe no estoque dos seguintes quantitativos: seringa de 50 UI: 126.100 unidades; seringa de 100 UI: 68.363 unidades; Que quanto aos novos empenhos, referente à seringa de 50 UI tem o empenho nº 23811 com quantitativo de 200 mil; Que com relação à seringa de 100 UI tem o empenho nº 23806 com quantitativo de 100 mil; Que vale ressaltar que esses novos empenhos abastecerá a rede municipal de saúde nos próximos 06 (seis) meses.

Desse modo, o objeto que ensejou a instauração deste Procedimento foi contemplado.

Atuando dessa maneira, esta Promotoria de Justiça atendeu à orientação contida no Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de definir processo de trabalho voltado para a eficiência da atuação institucional de forma proativa, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais.

Face ao exposto, não vislumbrando, na forma do artigo 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do artigo 21, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, fundamentos para propositura de ação civil pública ou quaisquer outras providências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, nos limites de suas atribuições, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório.

Determino à Técnica Ministerial, as seguintes providências: a) remeta cópia desta decisão ao(s) interessado(s), informando acerca da possibilidade de manifestação ou juntada de documentos até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público; b) diante da impossibilidade de dar conhecimento desta decisão, dê publicidade da promoção de arquivamento, nos termos regulamentados por esta Instituição.

PALMAS, 13 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

Origem – Notícia de Fato nº 020/2014
Interessado(a): Município de Goianorte

PORTARIA N.º ____/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 02/2014, autuada para apurar eventual omissão do Município de Goianorte/TO em repassar à Caixa Econômica Federal valores retidos da folha de pagamento de servidores municipais referentes a empréstimos consignados, bem como as contribuições previdenciárias devidas ao INSS;

CONSIDERANDO que foram determinadas diligências iniciais, mas estas não foram atendidas, tendo o procedimento permanecido paralisado desde então;

CONSIDERANDO que são necessários maiores esclarecimentos, mormente no que tange à veracidade dos fatos e eventuais responsáveis pela falha, bem como é imprescindível verificar eventuais prejuízos ao erário de Goianorte/TO oriundos de tais fatos;

CONSIDERANDO que caso os fatos sejam comprovados, diante se está de situação que pode caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar **Inquérito Civil Público** visando apurar a ausência de repasse, por parte do município de Goianorte/TO, de valores retidos na folha de pagamento de funcionários públicos municipais, relativos a empréstimos consignados, bem como contribuições previdenciárias ao INSS no ano de 2014.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) requirite-se da Prefeitura Municipal de Goianorte/TO, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe a) se no ano de 2014 há registro de ausência de repasse à Caixa Econômica Federal de valores retidos na folha de pagamento de funcionários públicos municipais para adimplemento de empréstimos consignados, e caso haja, explicitar as razões de tal ocorrência e quais medidas foram tomadas para a regularização, e; b) se no ano de 2014 há registro de retenção e ausência de repasse de contribuições previdenciárias em favor do INSS, e caso haja, explicitar as razões de tal ocorrência e quais medidas foram tomadas para a regularização;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO;

Colmeia/TO, 13 de novembro de 2019

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3137/2019

Processo: 2019.0007473

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-

lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0007473 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a **acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente R.M.A.**

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que

demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando tratamento médico à adolescente;
8. Aguarde-se os relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 13 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Janete Intigar, Promotora de Justiça substituta em substituição automática na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, atendendo ao disposto no art. 18, §§ 1º e 3º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a eventuais interessados, da **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** dos autos do Inquérito Civil Nº 15/2017, instaurado para averiguar as inconformidades das ações e serviços da Atenção Básica a Saúde no Município de Paranã-TO.

Informa que, da data desta publicação caberá recurso do arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado das razões escritas, que deverão ser apresentadas na Promotoria de Justiça de Paranã-TO, nos termos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Paraná, 11 de novembro de 2019.

Rayana Mayara Côrtes Souza
Assistente Ministerial
Promotoria de Justiça de Paranã-TO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2823/2019

Processo: 2019.0003140

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que na NF 2019.0003140 e na NF 2019.00026 constam evidências que o município de Porto Nacional (que conforme última estimativa do IBGE possui 53.010 habitantes e é um dos maiores do Tocantins) não tem em número suficiente de profissionais efetivos ocupando cargos de Procuradores Municipais e analistas jurídicos, utilizando pessoal não selecionado por concurso;

CONSIDERANDO que, conforme prevê o art. 81 da Lei Orgânica Municipal de Porto Nacional, excluindo-se o cargo de Procurador Geral, o ingresso na carreira de procurador municipal é privativo de advogados em pleno exercício da profissão, mediante concurso público de provas e títulos, o que em tudo se amolda ao previsto no art. 37, II, da CF, que prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar **inquérito civil** para apurar contratação/nomeação de pessoal sem prévio concurso público na Procuradoria Municipal de Porto Nacional, em desrespeito ao art. 81 da Lei Orgânica de Porto Nacional, violando ainda o art. 37 da Constituição Federal;

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências iniciais:

a) Busque-se em fontes abertas a relação de pessoal da Procuradoria Municipal de Porto Nacional, inclusive apurando se são efetivos ou investidos sem prévio concurso;

b) oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia dessa portaria inaugural;

c) remeta-se cópia da portaria para publicação, conforme rotina;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

PORTO NACIONAL, 18 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0007402

Recomenda à Gestão Municipal de Saúde Pública de Silvanópolis a intensificação das medidas de divulgação, mobilização social e ampliação de horários das Salas de Vacinação para garantir eficiência na execução da "Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo 2019", visando maior adesão do público e o alcance da meta de imunização prevista pelo Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Promotor de Justiça, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública (em que

se incluem as ações e serviços em saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, as quais se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, dentre outros princípios, o que prevê a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem como gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO ser atribuição desta Promotoria de Justiça a fiscalização dos serviços de saúde, podendo, no exercício dessa função, requisitar todas as informações pertinentes aos órgãos relacionados à prestação de serviços de saúde pública e aos responsáveis pela arrecadação de verbas destinadas à saúde;

CONSIDERANDO que, nos limites da atribuição desta Promotoria de Justiça, fora instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento em epígrafe com a finalidade de, no âmbito do município de Silvanópolis, acompanhar o cumprimento das metas de cobertura vacinal para Sarampo traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI);

CONSIDERANDO o alerta emitido pela OPAS/OMS, em abril/2018, acerca do surto de Sarampo em 11 países das Américas, dentre os quais o Brasil (Roraima e Amazonas), recomendando que sejam intensificadas as vacinações para viabilizar alta cobertura vacinal e prevenir a introdução e disseminação do vírus do Sarampo, bem como implementado sistema de vigilância suficiente para detectar de forma oportuna quaisquer casos suspeitos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde aponta, como alguns dos fatores que contribuem para a diminuição dos índices da cobertura vacinal, o desconhecimento sobre a importância e benefícios da vacina e os horários de funcionamento dos Postos/Salas de Vacinação, incompatíveis com os horários de trabalho das famílias;

CONSIDERANDO que é imprescindível adoção de medidas urgentes pela Gestão Pública de Saúde, na busca por melhores coberturas vacinais, com estratégias de comunicação e ações de mobilização

social, para máxima adesão e convencimento da população sobre as vantagens e importância das vacinas contra o Sarampo, os riscos da falta de imunização;

CONSIDERANDO que, de acordo com o "INFORME TÉCNICO CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA O SARAMPO" – 2019, "o MINISTÉRIO DA SAÚDE, juntamente com as SECRETARIAS ESTADUAIS e MUNICIPAIS DE SAÚDE" iniciou no período de 7 de outubro de 2019 a Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo, com o objetivo de vacinar indiscriminadamente as crianças de um a quatro anos de idade, de forma homogênea, para evitar a manutenção ou formação de bolsões de não vacinados, tendo como meta mínima a imunização de 95% desse público alvo;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a inexistência de políticas públicas bem definidas e com metas estabelecidas para que os municípios que não consigam cumprir as metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde em determinado ano possam dar efetivo cumprimento em anos subsequentes;

CONSIDERANDO que, aliado à inexistência de políticas públicas, conforme acima destacado, não existem medidas propositivas e tampouco coercitivas por parte de qualquer instância governamental para que os municípios descumpridores revertam a realidade e passem a cumprir as metas traçadas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, tendo em vista os atuais dados da situação epidemiológica do Sarampo, o enfrentamento dessa situação exige da GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE a imediata intensificação da Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo, bem como as medidas inerentes à divulgação e mobilização social para a adesão do público à campanha;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa às "entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública";

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, dentre outros dispositivos legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SILVANÓPOLIS/

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SILVANÓPOLIS e ao MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS/PREFEITO MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS para que:

DADA A URGÊNCIA E RELEVÂNCIA DAS MEDIDAS RECOMENDADAS, NO PRAZO 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS:

1. Realize ampla divulgação (na forma do item II a seguir) da Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo a ser realizada no período de 7 de outubro de a 30 de novembro de 2019, no âmbito do Município de Silvanópolis com veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde, bem como para mobilizar o público e conscientizar sobre a importância da imunização contra a Poliomielite e Sarampo, e bem assim, sobre o risco de reintrodução e disseminação dessas doenças em virtude da redução dos índices de imunização no país;

2. Que a ampla e URGENTE divulgação (nos moldes do item I retro) seja realizada alternativamente pelos seguintes meios de comunicação: impressos, televisivos, radiofônicos, digitais, redes sociais, bem como por meio de cartazes e folders em órgãos públicos municipais com capacidade de atingir públicos-alvo da vacinação, especialmente em órgãos com grande fluxo de atendimento ao público;

3. Seja realizado o URGENTE reforço das equipes responsáveis pela vacinação nos Postos/Salas de Vacinação, no período da Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo;

4. Sejam ampliados os horários de atendimento dos Postos/Salas de Vacinação para atendimento da população durante a Campanha de Vacinação contra o Sarampo;

5. Seja adotadas as medidas necessárias para implantação e funcionamento do(s) sistema(s) de registro/monitoração do desempenho da vacinação contra o Sarampo aplicadas, e alimentação regular do(s) sistema(s) quanto às doses aplicadas na vacinação de rotina e durante a Campanha Nacional de Vacinação.

DADA A URGÊNCIA E RELEVÂNCIA DAS MEDIDAS RECOMENDADAS, NO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS:

6. Seja realizada busca ativa nas regiões de difícil acesso, tais como nas comunidades de áreas rurais e comunidades de assentamentos para vacinação;

7. Notifique oficialmente as creches, berçários, centros de educação e escolas do Município, principalmente as de ensino infantil, para que seja verificado se os alunos matriculados em tais estabelecimentos estão com a caderneta de vacinação regular. No caso de crianças e adolescentes com a caderneta de vacinação irregular, que seja informado ao Conselho Tutelar para que adote as providências cabíveis no sentido de conscientização dos pais para regularização;

8. Implemente grupos e/ou ações permanentes de divulgação e conscientização da importância da vacinação contra o Sarampo, promovendo a divulgação com palestras, cursos, seminários, divulgação domiciliar por meio dos Agentes Comunitários de Saúde, dentre outras medidas eficientes para atingir o público-alvo das vacinas preconizadas pelo Ministério da Saúde;

ALÉM DAS MEDIDAS URGENTES ACIMA REFERIDAS, RECOMENDA-SE AINDA À GESTÃO MUNICIPAL QUE:

9. Cumpra, anualmente, as metas de coberturas vacinais de imunização contra o Sarampo traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde;

10. Participe da elaboração de planejamento para cumprimento das metas em conjunto com os outros municípios e o Estado do Tocantins, levando em consideração as diferenças entre regiões urbanas/rurais, que contemplem ações como divulgação, busca ativa, apoio material, dentre outras;

11. Em caso de impossibilidade de cumprimento das metas de quaisquer das vacinas contra o Sarampo que o Município elabore relatório informativo, com as devidas justificativas e remetam ao Centro de Vigilância Epidemiológica e à Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações, informando os motivos que levaram ao descumprimento, as medidas preventivas e corretivas adotadas pelo Município para conseguir atingir as metas nos anos subsequentes, bem como, em sendo necessário, solicitação de apoio do Estado e do Ministério da Saúde para cumprimento das metas;

Ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO:

12. Requisita aos destinatários, Secretaria Municipal de Saúde de Silvanópolis/Secretário Municipal de Saúde e Município de Silvanópolis/Prefeito Municipal, que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação e informem as providências concretas efetivamente realizadas pela Gestão Municipal.

13. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita aos destinatários que seja divulgada de forma imediata e adequada a presente Recomendação;

A presente Recomendação objetiva garantir o direito do cidadão à saúde e ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades decorrente da inércia do Município.

PORTO NACIONAL, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0007403

Recomenda à Gestão Municipal de Saúde Pública de Santa Rita do Tocantins a intensificação das medidas de divulgação, mobilização social e ampliação de horários das Salas de Vacinação para garantir eficiência na execução da "Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo 2019", visando maior adesão do público e o alcance da meta de imunização prevista pelo Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Promotor de Justiça, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública (em que se incluem as ações e serviços em saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, as quais se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, dentre outros princípios, o que prevê a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem como gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO ser atribuição desta Promotoria de Justiça a fiscalização dos serviços de saúde, podendo, no exercício dessa função, requisitar todas as informações pertinentes aos órgãos relacionados à prestação de serviços de saúde pública e aos responsáveis pela arrecadação de verbas destinadas à saúde;

CONSIDERANDO que, nos limites da atribuição desta Promotoria de Justiça, fora instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento em epígrafe com a finalidade de, no âmbito do município de Santa Rita do Tocantins, acompanhar o cumprimento das metas de cobertura vacinal para Sarampo traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI);

CONSIDERANDO o alerta emitido pela OPAS/OMS, em abril/2018,

acerca do surto de Sarampo em 11 países das Américas, dentre os quais o Brasil (Roraima e Amazonas), recomendando que sejam intensificadas as vacinações para viabilizar alta cobertura vacinal e prevenir a introdução e disseminação do vírus do Sarampo, bem como implementado sistema de vigilância suficiente para detectar de forma oportuna quaisquer casos suspeitos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde aponta, como alguns dos fatores que contribuem para a diminuição dos índices da cobertura vacinal, o desconhecimento sobre a importância e benefícios da vacina e os horários de funcionamento dos Postos/Salas de Vacinação, incompatíveis com os horários de trabalho das famílias;

CONSIDERANDO que é imprescindível adoção de medidas urgentes pela Gestão Pública de Saúde, na busca por melhores coberturas vacinais, com estratégias de comunicação e ações de mobilização social, para máxima adesão e convencimento da população sobre as vantagens e importância das vacinas contra o Sarampo, os riscos da falta de imunização;

CONSIDERANDO que, de acordo com o "INFORME TÉCNICO CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA O SARAMPO" – 2019, "o MINISTÉRIO DA SAÚDE, juntamente com as SECRETARIAS ESTADUAIS e MUNICIPAIS DE SAÚDE" iniciou no período de 7 de outubro de 2019 a Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo, com o objetivo de vacinar indiscriminadamente as crianças de um a quatro anos de idade, de forma homogênea, para evitar a manutenção ou formação de bolsões de não vacinados, tendo como meta mínima a imunização de 95% desse público alvo;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a inexistência de políticas públicas bem definidas e com metas estabelecidas para que os municípios que não consigam cumprir as metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde em determinado ano possam dar efetivo cumprimento em anos subsequentes;

CONSIDERANDO que, aliado à inexistência de políticas públicas, conforme acima destacado, não existem medidas propositivas e tampouco coercitivas por parte de qualquer instância governamental para que os municípios descumpridores revertam a realidade e passem a cumprir as metas traçadas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, tendo em vista os atuais dados da situação epidemiológica do Sarampo, o enfrentamento dessa situação exige da GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE a imediata intensificação da Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo, bem como as medidas inerentes à divulgação e mobilização social para a adesão

do público à campanha;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa às "entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública";

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, dentre outros dispositivos legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO TOCANTINS/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO TOCANTINS e ao MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS/PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA para que:

DADA A URGÊNCIA E RELEVÂNCIA DAS MEDIDAS RECOMENDADAS, NO PRAZO 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS:

1. Realize ampla divulgação (na forma do item II a seguir) da Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo a ser realizada no período de 7 de outubro de a 30 de novembro de 2019, no âmbito do Município de Santa Rita do Tocantins com veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde, bem como para mobilizar o público e conscientizar sobre a importância da imunização contra a Poliomielite e Sarampo, e bem assim, sobre o risco de reintrodução e disseminação dessas doenças em virtude da redução dos índices de imunização no país;

2. Que a ampla e URGENTE divulgação (nos moldes do item I retro) seja realizada alternativamente pelos seguintes meios de comunicação: impressos, televisivos, radiofônicos, digitais, redes sociais, bem como por meio de cartazes e folders em órgãos públicos municipais com capacidade de atingir públicos-alvo da vacinação, especialmente em órgãos com grande fluxo de atendimento ao público;

3. Seja realizado o URGENTE reforço das equipes responsáveis pela vacinação nos Postos/Salas de Vacinação, no período da Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo;

4. Sejam ampliados os horários de atendimento dos Postos/Salas de Vacinação para atendimento da população durante a Campanha de Vacinação contra o Sarampo;

5. Seja adotadas as medidas necessárias para implantação e funcionamento do(s) sistema(s) de registro/monitoração do desempenho da vacinação contra o Sarampo aplicadas, e alimentação regular do(s) sistema(s) quanto às doses aplicadas na vacinação de rotina e durante a Campanha Nacional de Vacinação.

DADA A URGÊNCIA E RELEVÂNCIA DAS MEDIDAS RECOMENDADAS, NO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS:

6. Seja realizada busca ativa nas regiões de difícil acesso, tais como nas comunidades de áreas rurais e comunidades de assentamentos para vacinação;

7. Notifique oficialmente as creches, berçários, centros de educação e escolas do Município, principalmente as de ensino infantil, para que seja verificado se os alunos matriculados em tais estabelecimentos estão com a caderneta de vacinação regular. No caso de crianças e adolescentes com a caderneta de vacinação irregular, que seja informado ao Conselho Tutelar para que adote as providências cabíveis no sentido de conscientização dos pais para regularização;

8. Implemente grupos e/ou ações permanentes de divulgação e conscientização da importância da vacinação contra o Sarampo, promovendo a divulgação com palestras, cursos, seminários, divulgação domiciliar por meio dos Agentes Comunitários de Saúde, dentre outras medidas eficientes para atingir o público-alvo das vacinas preconizadas pelo Ministério da Saúde;

ALÉM DAS MEDIDAS URGENTES ACIMA REFERIDAS, RECOMENDA-SE AINDA À GESTÃO MUNICIPAL QUE:

9. Cumpra, anualmente, as metas de coberturas vacinais de imunização contra o Sarampo traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde;

10. Participe da elaboração de planejamento para cumprimento das metas em conjunto com os outros municípios e o Estado do Tocantins, levando em consideração as diferenças entre regiões urbanas/rurais, que contemplem ações como divulgação, busca ativa, apoio material, dentre outras;

11. Em caso de impossibilidade de cumprimento das metas de quaisquer das vacinas contra o Sarampo que o Município elabore relatório informativo, com as devidas justificativas e remetam ao Centro de Vigilância Epidemiológica e à Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações, informando os motivos que levaram ao descumprimento, as medidas preventivas e corretivas adotadas pelo Município para conseguir atingir as metas nos anos subsequentes, bem como, em sendo necessário, solicitação de apoio do Estado e do Ministério da Saúde para cumprimento das metas;

Ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO:

12. Requisita aos destinatários, Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita do Tocantins/Secretário Municipal de Saúde e Município de Santa Rita do Tocantins/Prefeito Municipal, que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação e informem as providências concretas efetivamente realizadas pela Gestão Municipal.

13. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita aos destinatários que seja divulgada de forma imediata e adequada a presente Recomendação;

A presente Recomendação objetiva garantir o direito do cidadão à saúde e ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades decorrente da inércia do Município.

PORTO NACIONAL, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0007405

Recomenda à Gestão Municipal de Saúde Pública de Oliveira de Fátima a intensificação das medidas de divulgação, mobilização social e ampliação de horários das Salas de Vacinação para garantir eficiência na execução da "Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo 2019", visando maior adesão do público e o alcance da meta de imunização prevista pelo Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Promotor de Justiça, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública (em que se incluem as ações e serviços em saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, as quais se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, dentre outros princípios, o que prevê a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem como gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO ser atribuição desta Promotoria de Justiça a fiscalização dos serviços de saúde, podendo, no exercício dessa função, requisitar todas as informações pertinentes aos órgãos relacionados à prestação de serviços de saúde pública e aos responsáveis pela arrecadação de verbas destinadas à saúde;

CONSIDERANDO que, nos limites da atribuição desta Promotoria de Justiça, fora instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento em epígrafe com a finalidade de, no âmbito do município de Oliveira de Fátima, acompanhar o cumprimento das metas de cobertura vacinal para Sarampo traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI);

CONSIDERANDO o alerta emitido pela OPAS/OMS, em abril/2018, acerca do surto de Sarampo em 11 países das Américas, dentre os quais o Brasil (Roraima e Amazonas), recomendando que sejam intensificadas as vacinações para viabilizar alta cobertura vacinal e prevenir a introdução e disseminação do vírus do Sarampo, bem como implementado sistema de vigilância suficiente para detectar de forma oportuna quaisquer casos suspeitos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde aponta, como alguns dos fatores que contribuem para a diminuição dos índices da cobertura vacinal, o desconhecimento sobre a importância e benefícios da vacina e os horários de funcionamento dos Postos/Salas de Vacinação, incompatíveis com os horários de trabalho das famílias;

CONSIDERANDO que é imprescindível adoção de medidas urgentes pela Gestão Pública de Saúde, na busca por melhores coberturas vacinais, com estratégias de comunicação e ações de mobilização social, para máxima adesão e convencimento da população sobre as vantagens e importância das vacinas contra o Sarampo, os riscos da falta de imunização;

CONSIDERANDO que, de acordo com o "INFORME TÉCNICO CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA O SARAMPO" – 2019, "o MINISTÉRIO DA SAÚDE, juntamente com as SECRETARIAS ESTADUAIS e MUNICIPAIS DE SAÚDE" iniciou no período de 7 de outubro de 2019 a Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo, com o objetivo de vacinar indiscriminadamente as crianças de um a quatro anos de idade, de forma homogênea, para evitar a manutenção ou formação de bolsões de não vacinados, tendo como meta mínima a imunização de 95% desse público alvo;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a inexistência de políticas públicas bem definidas e com metas estabelecidas para que os municípios que não consigam cumprir as metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde em determinado ano possam dar efetivo cumprimento em anos subsequentes;

CONSIDERANDO que, aliado à inexistência de políticas públicas, conforme acima destacado, não existem medidas propositivas e tampouco coercitivas por parte de qualquer instância governamental para que os municípios descumpridores revertam a realidade e passem a cumprir as metas traçadas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, tendo em vista os atuais dados da situação epidemiológica do Sarampo, o enfrentamento dessa situação exige da GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE a imediata intensificação da Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo, bem como as

medidas inerentes à divulgação e mobilização social para a adesão do público à campanha;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa às "entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública";

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, dentre outros dispositivos legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLIVEIRA DE FÁTIMA/ SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLIVEIRA DE FÁTIMA e ao MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA/PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA para que:

DADA A URGÊNCIA E RELEVÂNCIA DAS MEDIDAS RECOMENDADAS, NO PRAZO 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS:

1. Realize ampla divulgação (na forma do item II a seguir) da Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo a ser realizada no período de 7 de outubro de a 30 de novembro de 2019, no âmbito do Município de Oliveira de Fátima com veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde, bem como para mobilizar o público e conscientizar sobre a importância da imunização contra a Poliomielite e Sarampo, e bem assim, sobre o risco de reintrodução e disseminação dessas doenças em virtude da redução dos índices de imunização no país;

2. Que a ampla e URGENTE divulgação (nos moldes do item I retro) seja realizada alternativamente pelos seguintes meios de comunicação: impressos, televisivos, radiofônicos, digitais, redes sociais, bem como por meio de cartazes e folders em órgãos públicos municipais com capacidade de atingir públicos-alvo da vacinação, especialmente em órgãos com grande fluxo de atendimento ao público;

3. Seja realizado o URGENTE reforço das equipes responsáveis pela vacinação nos Postos/Salas de Vacinação, no período da Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo;

4. Sejam ampliados os horários de atendimento dos Postos/Salas de Vacinação para atendimento da população durante a Campanha de Vacinação contra o Sarampo;

5. Seja adotadas as medidas necessárias para implantação e funcionamento do(s) sistema(s) de registro/monitoração do desempenho da vacinação contra o Sarampo aplicadas, e alimentação regular do(s) sistema(s) quanto às doses aplicadas na vacinação de rotina e durante a Campanha Nacional de Vacinação.

DADA A URGÊNCIA E RELEVÂNCIA DAS MEDIDAS RECOMENDADAS, NO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS:

6. Seja realizada busca ativa nas regiões de difícil acesso, tais como

nas comunidades de áreas rurais e comunidades de assentamentos para vacinação;

7. Notifique oficialmente as creches, berçários, centros de educação e escolas do Município, principalmente as de ensino infantil, para que seja verificado se os alunos matriculados em tais estabelecimentos estão com a caderneta de vacinação regular. No caso de crianças e adolescentes com a caderneta de vacinação irregular, que seja informado ao Conselho Tutelar para que adote as providências cabíveis no sentido de conscientização dos pais para regularização;

8. Implemente grupos e/ou ações permanentes de divulgação e conscientização da importância da vacinação contra o Sarampo, promovendo a divulgação com palestras, cursos, seminários, divulgação domiciliar por meio dos Agentes Comunitários de Saúde, dentre outras medidas eficientes para atingir o público-alvo das vacinas preconizadas pelo Ministério da Saúde;

ALÉM DAS MEDIDAS URGENTES ACIMA REFERIDAS, RECOMENDA-SE AINDA À GESTÃO MUNICIPAL QUE:

9. Cumpra, anualmente, as metas de coberturas vacinais de imunização contra o Sarampo traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde;

10. Participe da elaboração de planejamento para cumprimento das metas em conjunto com os outros municípios e o Estado do Tocantins, levando em consideração as diferenças entre regiões urbanas/rurais, que contemplem ações como divulgação, busca ativa, apoio material, dentre outras;

11. Em caso de impossibilidade de cumprimento das metas de quaisquer das vacinas contra o Sarampo que o Município elabore relatório informativo, com as devidas justificativas e remetam ao Centro de Vigilância Epidemiológica e à Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações, informando os motivos que levaram ao descumprimento, as medidas preventivas e corretivas adotadas pelo Município para conseguir atingir as metas nos anos subsequentes, bem como, em sendo necessário, solicitação de apoio do Estado e do Ministério da Saúde para cumprimento das metas;

Ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO:

12. Requisita aos destinatários, Secretaria Municipal de Saúde de Oliveira de Fátima/Secretário Municipal de Saúde e Município de Oliveira de Fátima/Prefeito Municipal, que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação e informem as providências concretas efetivamente realizadas pela Gestão Municipal.

13. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita aos destinatários que seja divulgada de forma imediata e adequada a presente Recomendação;

A presente Recomendação objetiva garantir o direito do cidadão à saúde e ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades decorrente da inércia do Município.

PORTO NACIONAL, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0007407

Recomenda à Gestão Municipal de Saúde Pública de Ipueiras a intensificação das medidas de divulgação, mobilização social e ampliação de horários das Salas de Vacinação para garantir eficiência na execução da "Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo 2019", visando maior adesão do público e o alcance da meta de imunização prevista pelo Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Promotor de Justiça, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública (em que se incluem as ações e serviços em saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, as quais se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, dentre outros princípios, o que prevê a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem como gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO ser atribuição desta Promotoria de Justiça a fiscalização dos serviços de saúde, podendo, no exercício dessa função, requisitar todas as informações pertinentes aos órgãos relacionados à prestação de serviços de saúde pública e aos responsáveis pela arrecadação de verbas destinadas à saúde;

CONSIDERANDO que, nos limites da atribuição desta Promotoria de Justiça, fora instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento em epígrafe com a finalidade de, no âmbito do município de Ipueiras, acompanhar o cumprimento das metas de cobertura vacinal para Sarampo traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI);

CONSIDERANDO o alerta emitido pela OPAS/OMS, em abril/2018,

acerca do surto de Sarampo em 11 países das Américas, dentre os quais o Brasil (Roraima e Amazonas), recomendando que sejam intensificadas as vacinações para viabilizar alta cobertura vacinal e prevenir a introdução e disseminação do vírus do Sarampo, bem como implementado sistema de vigilância suficiente para detectar de forma oportuna quaisquer casos suspeitos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde aponta, como alguns dos fatores que contribuem para a diminuição dos índices da cobertura vacinal, o desconhecimento sobre a importância e benefícios da vacina e os horários de funcionamento dos Postos/Salas de Vacinação, incompatíveis com os horários de trabalho das famílias;

CONSIDERANDO que é imprescindível adoção de medidas urgentes pela Gestão Pública de Saúde, na busca por melhores coberturas vacinais, com estratégias de comunicação e ações de mobilização social, para máxima adesão e convencimento da população sobre as vantagens e importância das vacinas contra o Sarampo, os riscos da falta de imunização;

CONSIDERANDO que, de acordo com o "INFORME TÉCNICO CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA O SARAMPO" – 2019, "o MINISTÉRIO DA SAÚDE, juntamente com as SECRETARIAS ESTADUAIS e MUNICIPAIS DE SAÚDE" iniciou no período de 7 de outubro de 2019 a Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo, com o objetivo de vacinar indiscriminadamente as crianças de um a quatro anos de idade, de forma homogênea, para evitar a manutenção ou formação de bolsões de não vacinados, tendo como meta mínima a imunização de 95% desse público alvo;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a inexistência de políticas públicas bem definidas e com metas estabelecidas para que os municípios que não consigam cumprir as metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde em determinado ano possam dar efetivo cumprimento em anos subsequentes;

CONSIDERANDO que, aliado à inexistência de políticas públicas, conforme acima destacado, não existem medidas propositivas e tampouco coercitivas por parte de qualquer instância governamental para que os municípios descumpridores revertam a realidade e passem a cumprir as metas traçadas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, tendo em vista os atuais dados da situação epidemiológica do Sarampo, o enfrentamento dessa situação exige da GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE a imediata intensificação da Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo, bem como as medidas inerentes à divulgação e mobilização social para a adesão

do público à campanha;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa às "entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública";

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, dentre outros dispositivos legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPUEIRAS/ SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPUEIRAS e ao MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS para que:

DADA A URGÊNCIA E RELEVÂNCIA DAS MEDIDAS RECOMENDADAS, NO PRAZO 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS:

1. Realize ampla divulgação (na forma do item II a seguir) da Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo a ser realizada no período de 7 de outubro de a 30 de novembro de 2019, no âmbito do Município de Ipueiras com veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde, bem como para mobilizar o público e conscientizar sobre a importância da imunização contra a Poliomielite e Sarampo, e bem assim, sobre o risco de reintrodução e disseminação dessas doenças em virtude da redução dos índices de imunização no país;

2. Que a ampla e URGENTE divulgação (nos moldes do item I retro) seja realizada alternativamente pelos seguintes meios de comunicação: impressos, televisivos, radiofônicos, digitais, redes sociais, bem como por meio de cartazes e folders em órgãos públicos municipais com capacidade de atingir públicos-alvo da vacinação, especialmente em órgãos com grande fluxo de atendimento ao público;

3. Seja realizado o URGENTE reforço das equipes responsáveis pela vacinação nos Postos/Salas de Vacinação, no período da Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo;

4. Sejam ampliados os horários de atendimento dos Postos/Salas de Vacinação para atendimento da população durante a Campanha de Vacinação contra o Sarampo;

5. Seja adotadas as medidas necessárias para implantação e funcionamento do(s) sistema(s) de registro/monitoração do desempenho da vacinação contra o Sarampo aplicadas, e alimentação regular do(s) sistema(s) quanto às doses aplicadas na vacinação de rotina e durante a Campanha Nacional de Vacinação.

DADA A URGÊNCIA E RELEVÂNCIA DAS MEDIDAS RECOMENDADAS, NO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS:

6. Seja realizada busca ativa nas regiões de difícil acesso, tais como nas comunidades de áreas rurais e comunidades de assentamentos

para vacinação;

7. Notifique oficialmente as creches, berçários, centros de educação e escolas do Município, principalmente as de ensino infantil, para que seja verificado se os alunos matriculados em tais estabelecimentos estão com a caderneta de vacinação regular. No caso de crianças e adolescentes com a caderneta de vacinação irregular, que seja informado ao Conselho Tutelar para que adote as providências cabíveis no sentido de conscientização dos pais para regularização;

8. Implemente grupos e/ou ações permanentes de divulgação e conscientização da importância da vacinação contra o Sarampo, promovendo a divulgação com palestras, cursos, seminários, divulgação domiciliar por meio dos Agentes Comunitários de Saúde, dentre outras medidas eficientes para atingir o público-alvo das vacinas preconizadas pelo Ministério da Saúde;

ALÉM DAS MEDIDAS URGENTES ACIMA REFERIDAS, RECOMENDA-SE AINDA À GESTÃO MUNICIPAL QUE:

9. Cumpra, anualmente, as metas de coberturas vacinais de imunização contra o Sarampo traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde;

10. Participe da elaboração de planejamento para cumprimento das metas em conjunto com os outros municípios e o Estado do Tocantins, levando em consideração as diferenças entre regiões urbanas/rurais, que contemplem ações como divulgação, busca ativa, apoio material, dentre outras;

11. Em caso de impossibilidade de cumprimento das metas de quaisquer das vacinas contra o Sarampo que o Município elabore relatório informativo, com as devidas justificativas e remetam ao Centro de Vigilância Epidemiológica e à Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações, informando os motivos que levaram ao descumprimento, as medidas preventivas e corretivas adotadas pelo Município para conseguir atingir as metas nos anos subsequentes, bem como, em sendo necessário, solicitação de apoio do Estado e do Ministério da Saúde para cumprimento das metas;

Ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO:

12. Requisita aos destinatários, Secretaria Municipal de Saúde de Ipueiras/Secretário Municipal de Saúde e Município de Ipueiras/Prefeito Municipal, que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação e informem as providências concretas efetivamente realizadas pela Gestão Municipal.

13. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita aos destinatários que seja divulgada de forma imediata e adequada a presente Recomendação;

A presente Recomendação objetiva garantir o direito do cidadão à saúde e ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades decorrente da inércia do Município.

PORTO NACIONAL, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0007406

Recomenda à Gestão Municipal de Saúde Pública de Monte do Carmo a intensificação das medidas de divulgação, mobilização social e ampliação de horários das Salas de Vacinação para garantir eficiência na execução da "Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo 2019", visando maior adesão do público e o alcance da meta de imunização prevista pelo Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Promotor de Justiça, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública (em que se incluem as ações e serviços em saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, as quais se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, dentre outros princípios, o que prevê a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem como gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO ser atribuição desta Promotoria de Justiça a fiscalização dos serviços de saúde, podendo, no exercício dessa função, requisitar todas as informações pertinentes aos órgãos relacionados à prestação de serviços de saúde pública e aos responsáveis pela arrecadação de verbas destinadas à saúde;

CONSIDERANDO que, nos limites da atribuição desta Promotoria de Justiça, fora instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento em epígrafe com a finalidade de, no âmbito do município de Monte do Carmo, acompanhar o cumprimento das metas de cobertura vacinal para Sarampo traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI);

CONSIDERANDO o alerta emitido pela OPAS/OMS, em abril/2018,

acerca do surto de Sarampo em 11 países das Américas, dentre os quais o Brasil (Roraima e Amazonas), recomendando que sejam intensificadas as vacinações para viabilizar alta cobertura vacinal e prevenir a introdução e disseminação do vírus do Sarampo, bem como implementado sistema de vigilância suficiente para detectar de forma oportuna quaisquer casos suspeitos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde aponta, como alguns dos fatores que contribuem para a diminuição dos índices da cobertura vacinal, o desconhecimento sobre a importância e benefícios da vacina e os horários de funcionamento dos Postos/Salas de Vacinação, incompatíveis com os horários de trabalho das famílias;

CONSIDERANDO que é imprescindível adoção de medidas urgentes pela Gestão Pública de Saúde, na busca por melhores coberturas vacinais, com estratégias de comunicação e ações de mobilização social, para máxima adesão e convencimento da população sobre as vantagens e importância das vacinas contra o Sarampo, os riscos da falta de imunização;

CONSIDERANDO que, de acordo com o "INFORME TÉCNICO CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA O SARAMPO" – 2019, "o MINISTÉRIO DA SAÚDE, juntamente com as SECRETARIAS ESTADUAIS e MUNICIPAIS DE SAÚDE" iniciou no período de 7 de outubro de 2019 a Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo, com o objetivo de vacinar indiscriminadamente as crianças de um a quatro anos de idade, de forma homogênea, para evitar a manutenção ou formação de bolsões de não vacinados, tendo como meta mínima a imunização de 95% desse público alvo;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a inexistência de políticas públicas bem definidas e com metas estabelecidas para que os municípios que não consigam cumprir as metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde em determinado ano possam dar efetivo cumprimento em anos subsequentes;

CONSIDERANDO que, aliado à inexistência de políticas públicas, conforme acima destacado, não existem medidas propositivas e tampouco coercitivas por parte de qualquer instância governamental para que os municípios descumpridores revertam a realidade e passem a cumprir as metas traçadas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, tendo em vista os atuais dados da situação epidemiológica do Sarampo, o enfrentamento dessa situação exige da GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE a imediata intensificação da Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo, bem como as medidas inerentes à divulgação e mobilização social para a adesão

do público à campanha;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa às "entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública";

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, dentre outros dispositivos legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE DO CARMO/ SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE DO CARMO e ao MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO/PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO para que:

DADA A URGÊNCIA E RELEVÂNCIA DAS MEDIDAS RECOMENDADAS, NO PRAZO 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS:

1. Realize ampla divulgação (na forma do item II a seguir) da Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo a ser realizada no período de 7 de outubro de a 30 de novembro de 2019, no âmbito do Município de Monte do Carmo com veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde, bem como para mobilizar o público e conscientizar sobre a importância da imunização contra a Poliomielite e Sarampo, e bem assim, sobre o risco de reintrodução e disseminação dessas doenças em virtude da redução dos índices de imunização no país;

2. Que a ampla e URGENTE divulgação (nos moldes do item I retro) seja realizada alternativamente pelos seguintes meios de comunicação: impressos, televisivos, radiofônicos, digitais, redes sociais, bem como por meio de cartazes e folders em órgãos públicos municipais com capacidade de atingir públicos-alvo da vacinação, especialmente em órgãos com grande fluxo de atendimento ao público;

3. Seja realizado o URGENTE reforço das equipes responsáveis pela vacinação nos Postos/Salas de Vacinação, no período da Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo;

4. Sejam ampliados os horários de atendimento dos Postos/Salas de Vacinação para atendimento da população durante a Campanha de Vacinação contra o Sarampo;

5. Seja adotadas as medidas necessárias para implantação e funcionamento do(s) sistema(s) de registro/monitoração do desempenho da vacinação contra o Sarampo aplicadas, e alimentação regular do(s) sistema(s) quanto às doses aplicadas na vacinação de rotina e durante a Campanha Nacional de Vacinação.

DADA A URGÊNCIA E RELEVÂNCIA DAS MEDIDAS RECOMENDADAS, NO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS:

6. Seja realizada busca ativa nas regiões de difícil acesso, tais como nas comunidades de áreas rurais e comunidades de assentamentos para vacinação;

7. Notifique oficialmente as creches, berçários, centros de educação e escolas do Município, principalmente as de ensino infantil, para que seja verificado se os alunos matriculados em tais estabelecimentos estão com a caderneta de vacinação regular. No caso de crianças e adolescentes com a caderneta de vacinação irregular, que seja informado ao Conselho Tutelar para que adote as providências cabíveis no sentido de conscientização dos pais para regularização;

8. Implemente grupos e/ou ações permanentes de divulgação e conscientização da importância da vacinação contra o Sarampo, promovendo a divulgação com palestras, cursos, seminários, divulgação domiciliar por meio dos Agentes Comunitários de Saúde, dentre outras medidas eficientes para atingir o público-alvo das vacinas preconizadas pelo Ministério da Saúde;

ALÉM DAS MEDIDAS URGENTES ACIMA REFERIDAS, RECOMENDA-SE AINDA À GESTÃO MUNICIPAL QUE:

9. Cumpra, anualmente, as metas de coberturas vacinais de imunização contra o Sarampo traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde;

10. Participe da elaboração de planejamento para cumprimento das metas em conjunto com os outros municípios e o Estado do Tocantins, levando em consideração as diferenças entre regiões urbanas/rurais, que contemplem ações como divulgação, busca ativa, apoio material, dentre outras;

11. Em caso de impossibilidade de cumprimento das metas de quaisquer das vacinas contra o Sarampo que o Município elabore relatório informativo, com as devidas justificativas e remetam ao Centro de Vigilância Epidemiológica e à Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações, informando os motivos que levaram ao descumprimento, as medidas preventivas e corretivas adotadas pelo Município para conseguir atingir as metas nos anos subsequentes, bem como, em sendo necessário, solicitação de apoio do Estado e do Ministério da Saúde para cumprimento das metas;

Ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO:

12. Requisita aos destinatários, Secretaria Municipal de Saúde de Monte do Carmo/Secretário Municipal de Saúde e Município de Monte do Carmo/Prefeito Municipal, que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação e informem as providências concretas efetivamente realizadas pela Gestão Municipal.

13. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita aos destinatários que seja divulgada de forma imediata e adequada a presente Recomendação;

A presente Recomendação objetiva garantir o direito do cidadão à saúde e ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades decorrente da inércia do Município.

PORTO NACIONAL, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0007408

Recomenda à Gestão Municipal de Saúde Pública de Brejinho de Nazaré a intensificação das medidas de divulgação, mobilização social e ampliação de horários das Salas de Vacinação para garantir eficiência na execução da "Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo 2019", visando maior adesão do público e o alcance da meta de imunização prevista pelo Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Promotor de Justiça, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública (em que se incluem as ações e serviços em saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, as quais se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, dentre outros princípios, o que prevê a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem como gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO ser atribuição desta Promotoria de Justiça a fiscalização dos serviços de saúde, podendo, no exercício dessa função, requisitar todas as informações pertinentes aos órgãos relacionados à prestação de serviços de saúde pública e aos responsáveis pela arrecadação de verbas destinadas à saúde;

CONSIDERANDO que, nos limites da atribuição desta Promotoria de Justiça, fora instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento em epígrafe com a finalidade de, no âmbito do município de Brejinho de Nazaré, acompanhar o cumprimento das metas de cobertura vacinal para Sarampo traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI);

CONSIDERANDO o alerta emitido pela OPAS/OMS, em abril/2018,

acerca do surto de Sarampo em 11 países das Américas, dentre os quais o Brasil (Roraima e Amazonas), recomendando que sejam intensificadas as vacinações para viabilizar alta cobertura vacinal e prevenir a introdução e disseminação do vírus do Sarampo, bem como implementado sistema de vigilância suficiente para detectar de forma oportuna quaisquer casos suspeitos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde aponta, como alguns dos fatores que contribuem para a diminuição dos índices da cobertura vacinal, o desconhecimento sobre a importância e benefícios da vacina e os horários de funcionamento dos Postos/Salas de Vacinação, incompatíveis com os horários de trabalho das famílias;

CONSIDERANDO que é imprescindível adoção de medidas urgentes pela Gestão Pública de Saúde, na busca por melhores coberturas vacinais, com estratégias de comunicação e ações de mobilização social, para máxima adesão e convencimento da população sobre as vantagens e importância das vacinas contra o Sarampo, os riscos da falta de imunização;

CONSIDERANDO que, de acordo com o "INFORME TÉCNICO CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA O SARAMPO" – 2019, "o MINISTÉRIO DA SAÚDE, juntamente com as SECRETARIAS ESTADUAIS e MUNICIPAIS DE SAÚDE" iniciou no período de 7 de outubro de 2019 a Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo, com o objetivo de vacinar indiscriminadamente as crianças de um a quatro anos de idade, de forma homogênea, para evitar a manutenção ou formação de bolsões de não vacinados, tendo como meta mínima a imunização de 95% desse público alvo;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a inexistência de políticas públicas bem definidas e com metas estabelecidas para que os municípios que não consigam cumprir as metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde em determinado ano possam dar efetivo cumprimento em anos subsequentes;

CONSIDERANDO que, aliado à inexistência de políticas públicas, conforme acima destacado, não existem medidas propositivas e tampouco coercitivas por parte de qualquer instância governamental para que os municípios descumpridores revertam a realidade e passem a cumprir as metas traçadas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, tendo em vista os atuais dados da situação epidemiológica do Sarampo, o enfrentamento dessa situação exige da GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE a imediata intensificação da Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo, bem como as medidas inerentes à divulgação e mobilização social para a adesão

do público à campanha;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa às "entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública";

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, dentre outros dispositivos legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJINHO DE NAZARÉ/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJINHO DE NAZARÉ e ao MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ/PREFEITA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ para que:

DADA A URGÊNCIA E RELEVÂNCIA DAS MEDIDAS RECOMENDADAS, NO PRAZO 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS:

1. Realize ampla divulgação (na forma do item II a seguir) da Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo a ser realizada no período de 7 de outubro de a 30 de novembro de 2019, no âmbito do Município de Brejinho de Nazaré com veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde, bem como para mobilizar o público e conscientizar sobre a importância da imunização contra a Poliomielite e Sarampo, e bem assim, sobre o risco de reintrodução e disseminação dessas doenças em virtude da redução dos índices de imunização no país;

2. Que a ampla e URGENTE divulgação (nos moldes do item I retro) seja realizada alternativamente pelos seguintes meios de comunicação: impressos, televisivos, radiofônicos, digitais, redes sociais, bem como por meio de cartazes e folders em órgãos públicos municipais com capacidade de atingir públicos-alvo da vacinação, especialmente em órgãos com grande fluxo de atendimento ao público;

3. Seja realizado o URGENTE reforço das equipes responsáveis pela vacinação nos Postos/Salas de Vacinação, no período da Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo;

4. Sejam ampliados os horários de atendimento dos Postos/Salas de Vacinação para atendimento da população durante a Campanha de Vacinação contra o Sarampo;

5. Seja adotadas as medidas necessárias para implantação e funcionamento do(s) sistema(s) de registro/monitoração do desempenho da vacinação contra o Sarampo aplicadas, e alimentação regular do(s) sistema(s) quanto às doses aplicadas na vacinação de rotina e durante a Campanha Nacional de Vacinação.

DADA A URGÊNCIA E RELEVÂNCIA DAS MEDIDAS RECOMENDADAS, NO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS:

6. Seja realizada busca ativa nas regiões de difícil acesso, tais como nas comunidades de áreas rurais e comunidades de assentamentos para vacinação;

7. Notifique oficialmente as creches, berçários, centros de educação e escolas do Município, principalmente as de ensino infantil, para que seja verificado se os alunos matriculados em tais estabelecimentos estão com a caderneta de vacinação regular. No caso de crianças e adolescentes com a caderneta de vacinação irregular, que seja informado ao Conselho Tutelar para que adote as providências cabíveis no sentido de conscientização dos pais para regularização;

8. Implemente grupos e/ou ações permanentes de divulgação e conscientização da importância da vacinação contra o Sarampo, promovendo a divulgação com palestras, cursos, seminários, divulgação domiciliar por meio dos Agentes Comunitários de Saúde, dentre outras medidas eficientes para atingir o público-alvo das vacinas preconizadas pelo Ministério da Saúde;

ALÉM DAS MEDIDAS URGENTES ACIMA REFERIDAS, RECOMENDA-SE AINDA À GESTÃO MUNICIPAL QUE:

9. Cumpra, anualmente, as metas de coberturas vacinais de imunização contra o Sarampo traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde;

10. Participe da elaboração de planejamento para cumprimento das metas em conjunto com os outros municípios e o Estado do Tocantins, levando em consideração as diferenças entre regiões urbanas/rurais, que contemplem ações como divulgação, busca ativa, apoio material, dentre outras;

11. Em caso de impossibilidade de cumprimento das metas de quaisquer das vacinas contra o Sarampo que o Município elabore relatório informativo, com as devidas justificativas e remetam ao Centro de Vigilância Epidemiológica e à Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações, informando os motivos que levaram ao descumprimento, as medidas preventivas e corretivas adotadas pelo Município para conseguir atingir as metas nos anos subsequentes, bem como, em sendo necessário, solicitação de apoio do Estado e do Ministério da Saúde para cumprimento das metas;

Ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO:

12. Requisita aos destinatários, Secretaria Municipal de Saúde de Brejinho de Nazaré/Secretário Municipal de Saúde e Município de Brejinho de Nazaré/Prefeita Municipal, que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação e informem as providências concretas efetivamente realizadas pela Gestão Municipal.

13. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita aos destinatários que seja divulgada de forma imediata e adequada a presente Recomendação;

A presente Recomendação objetiva garantir o direito do cidadão à saúde e ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades decorrente da inércia do Município.

PORTO NACIONAL, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0007409

Recomenda à Gestão Municipal de Saúde Pública de Porto Nacional a intensificação das medidas de divulgação, mobilização social e ampliação de horários das Salas de Vacinação para garantir eficiência na execução da "Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo 2019", visando maior adesão do público e o alcance da meta de imunização prevista pelo Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Promotor de Justiça, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública (em que se incluem as ações e serviços em saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, as quais se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, dentre outros princípios, o que prevê a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem como gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO ser atribuição desta Promotoria de Justiça a fiscalização dos serviços de saúde, podendo, no exercício dessa função, requisitar todas as informações pertinentes aos órgãos relacionados à prestação de serviços de saúde pública e aos responsáveis pela arrecadação de verbas destinadas à saúde;

CONSIDERANDO que, nos limites da atribuição desta Promotoria de Justiça, fora instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento em epígrafe com a finalidade de, no âmbito do município de Porto Nacional, acompanhar o cumprimento das metas de cobertura vacinal para Sarampo traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI);

CONSIDERANDO o alerta emitido pela OPAS/OMS, em abril/2018,

acerca do surto de Sarampo em 11 países das Américas, dentre os quais o Brasil (Roraima e Amazonas), recomendando que sejam intensificadas as vacinações para viabilizar alta cobertura vacinal e prevenir a introdução e disseminação do vírus do Sarampo, bem como implementado sistema de vigilância suficiente para detectar de forma oportuna quaisquer casos suspeitos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde aponta, como alguns dos fatores que contribuem para a diminuição dos índices da cobertura vacinal, o desconhecimento sobre a importância e benefícios da vacina e os horários de funcionamento dos Postos/Salas de Vacinação, incompatíveis com os horários de trabalho das famílias;

CONSIDERANDO que é imprescindível adoção de medidas urgentes pela Gestão Pública de Saúde, na busca por melhores coberturas vacinais, com estratégias de comunicação e ações de mobilização social, para máxima adesão e convencimento da população sobre as vantagens e importância das vacinas contra o Sarampo, os riscos da falta de imunização;

CONSIDERANDO que, de acordo com o "INFORME TÉCNICO CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA O SARAMPO" – 2019, "o MINISTÉRIO DA SAÚDE, juntamente com as SECRETARIAS ESTADUAIS e MUNICIPAIS DE SAÚDE" iniciou no período de 7 de outubro de 2019 a Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo, com o objetivo de vacinar indiscriminadamente as crianças de um a quatro anos de idade, de forma homogênea, para evitar a manutenção ou formação de bolsões de não vacinados, tendo como meta mínima a imunização de 95% desse público alvo;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a inexistência de políticas públicas bem definidas e com metas estabelecidas para que os municípios que não consigam cumprir as metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde em determinado ano possam dar efetivo cumprimento em anos subsequentes;

CONSIDERANDO que, aliado à inexistência de políticas públicas, conforme acima destacado, não existem medidas propositivas e tampouco coercitivas por parte de qualquer instância governamental para que os municípios descumpridores revertam a realidade e passem a cumprir as metas traçadas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, tendo em vista os atuais dados da situação epidemiológica do Sarampo, o enfrentamento dessa situação exige da GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE a imediata intensificação da Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo, bem como as medidas inerentes à divulgação e mobilização social para a adesão

do público à campanha;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa às "entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública";

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, dentre outros dispositivos legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO NACIONAL/ SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO NACIONAL e ao MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL para que:

DADA A URGÊNCIA E RELEVÂNCIA DAS MEDIDAS RECOMENDADAS, NO PRAZO 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS:

1. Realize ampla divulgação (na forma do item II a seguir) da Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo a ser realizada no período de 7 de outubro de a 30 de novembro de 2019, no âmbito do Município de Porto Nacional com veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde, bem como para mobilizar o público e conscientizar sobre a importância da imunização contra a Poliomielite e Sarampo, e bem assim, sobre o risco de reintrodução e disseminação dessas doenças em virtude da redução dos índices de imunização no país;

2. Que a ampla e URGENTE divulgação (nos moldes do item I retro) seja realizada alternativamente pelos seguintes meios de comunicação: impressos, televisivos, radiofônicos, digitais, redes sociais, bem como por meio de cartazes e folders em órgãos públicos municipais com capacidade de atingir públicos-alvo da vacinação, especialmente em órgãos com grande fluxo de atendimento ao público;

3. Seja realizado o URGENTE reforço das equipes responsáveis pela vacinação nos Postos/Salas de Vacinação, no período da Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo;

4. Sejam ampliados os horários de atendimento dos Postos/Salas de Vacinação para atendimento da população durante a Campanha de Vacinação contra o Sarampo;

5. Seja adotadas as medidas necessárias para implantação e funcionamento do(s) sistema(s) de registro/monitoração do desempenho da vacinação contra o Sarampo aplicadas, e alimentação regular do(s) sistema(s) quanto às doses aplicadas na vacinação de rotina e durante a Campanha Nacional de Vacinação.

DADA A URGÊNCIA E RELEVÂNCIA DAS MEDIDAS RECOMENDADAS, NO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS:

6. Seja realizada busca ativa nas regiões de difícil acesso, tais como nas comunidades de áreas rurais e comunidades de assentamentos para vacinação;

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3106/2019

Processo: 2019.0007402

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhamento e fiscalização, no município de Silvanópolis, da campanha nacional de vacinação contra o sarampo - VACINA BRASIL, a ser realizada em todo o território nacional de 07 de outubro a 30 de novembro de 2019.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis no tocante à saúde, ex vi do artigo 127, caput, da Constituição Federal.

3. Determinação das diligências iniciais: (1) Oficie-se: à Secretaria de Saúde Município de Silvanópolis, solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das ações realizadas de divulgação para atingir o público-alvo da campanha de vacinação contra o Sarampo; (2) Expeça-se Recomendação para Secretaria de Saúde de Silvanópolis e ao Município de Silvanópolis com diretrizes a serem seguidas para a ampliação de divulgação da campanha contra o sarampo com o fito de melhor atender à população.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, e a Analista Ministerial Andréia Alves de Carvalho para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (item 3 da Recomendação CGMP nº 029/2015).

PORTO NACIONAL, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7. Notifique oficialmente as creches, berçários, centros de educação e escolas do Município, principalmente as de ensino infantil, para que seja verificado se os alunos matriculados em tais estabelecimentos estão com a caderneta de vacinação regular. No caso de crianças e adolescentes com a caderneta de vacinação irregular, que seja informado ao Conselho Tutelar para que adote as providências cabíveis no sentido de conscientização dos pais para regularização;

8. Implemente grupos e/ou ações permanentes de divulgação e conscientização da importância da vacinação contra o Sarampo, promovendo a divulgação com palestras, cursos, seminários, divulgação domiciliar por meio dos Agentes Comunitários de Saúde, dentre outras medidas eficientes para atingir o público-alvo das vacinas preconizadas pelo Ministério da Saúde;

ALÉM DAS MEDIDAS URGENTES ACIMA REFERIDAS, RECOMENDA-SE AINDA À GESTÃO MUNICIPAL QUE:

9. Cumpra, anualmente, as metas de coberturas vacinais de imunização contra o Sarampo traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde;

10. Participe da elaboração de planejamento para cumprimento das metas em conjunto com os outros municípios e o Estado do Tocantins, levando em consideração as diferenças entre regiões urbanas/rurais, que contemplem ações como divulgação, busca ativa, apoio material, dentre outras;

11. Em caso de impossibilidade de cumprimento das metas de quaisquer das vacinas contra o Sarampo que o Município elabore relatório informativo, com as devidas justificativas e remetam ao Centro de Vigilância Epidemiológica e à Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações, informando os motivos que levaram ao descumprimento, as medidas preventivas e corretivas adotadas pelo Município para conseguir atingir as metas nos anos subsequentes, bem como, em sendo necessário, solicitação de apoio do Estado e do Ministério da Saúde para cumprimento das metas;

Ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO:

12. Requisita aos destinatários, Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional/Secretário Municipal de Saúde e Município de Porto Nacional/Prefeito Municipal, que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação e informem as providências concretas efetivamente realizadas pela Gestão Municipal.

13. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita aos destinatários que seja divulgada de forma imediata e adequada a presente Recomendação;

A presente Recomendação objetiva garantir o direito do cidadão à saúde e ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades decorrente da inércia do Município.

PORTO NACIONAL, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3107/2019

Processo: 2019.0007403

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhamento e fiscalização, no município de Santa Rita do Tocantins da campanha nacional de vacinação contra o sarampo - VACINA BRASIL, a ser realizada em todo o território nacional de 07 de outubro a 30 de novembro de 2019.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis no tocante à saúde, ex vi do artigo 127, caput, da Constituição Federal.

3. Determinação das diligências iniciais: (1) Oficie-se: à Secretaria de Saúde Município de Santa Rita do Tocantins, solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das ações realizadas de divulgação para atingir o público-alvo da campanha de vacinação contra o Sarampo; (2) Expeça-se Recomendação para Secretaria de Saúde de Santa Rita do Tocantins e Município Santa Rita do Tocantins com diretrizes a serem seguidas para a ampliação de divulgação da campanha contra o sarampo e atendimento da população.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, e a Analista Ministerial Andréia Alves de Carvalho para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (item 3 da Recomendação CGMP nº 029/2015).

PORTO NACIONAL, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3108/2019

Processo: 2019.0007405

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhamento e fiscalização, no município de Oliveira de Fátima, da campanha nacional de vacinação contra o sarampo - VACINA BRASIL, a ser realizada em todo o território nacional de 07 de outubro a 30 de novembro de 2019.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis no tocante à saúde, ex vi do artigo 127, caput, da Constituição Federal.

3. Determinação das diligências iniciais: (1) Oficie-se: à Secretaria de Saúde Município de Oliveira de Fátima, solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das ações realizadas de divulgação para atingir o público-alvo da campanha de vacinação contra o Sarampo; (2) Expeça-se Recomendação para Secretaria de Saúde de Oliveira de Fátima e Município de Oliveira de Fátima com diretrizes a serem seguidas para a ampliação de divulgação da campanha contra o sarampo e atendimento da população.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, e a Analista Ministerial Andréia Alves de Carvalho para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (item 3 da Recomendação CGMP nº 029/2015).

PORTO NACIONAL, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3109/2019

Processo: 2019.0007406

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhamento e fiscalização, no município de Monte do Carmo, da campanha nacional de vacinação contra o sarampo - VACINA BRASIL, a ser realizada em todo o território nacional de 07 de outubro a 30 de novembro de 2019.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis no tocante à saúde, ex vi do artigo 127, caput, da Constituição Federal.

3. Determinação das diligências iniciais: (1) Oficie-se: à Secretaria de Saúde Município de Monte do Carmo, solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das ações realizadas de divulgação para atingir o público-alvo da campanha de vacinação contra o Sarampo; (2) Expeça-se Recomendação para Secretaria de Saúde de Monte do Carmo e Município de Monte do Carmo com diretrizes a serem seguidas para a ampliação de divulgação da campanha contra o sarampo e atendimento da população.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, e a Analista Ministerial Andréia Alves de Carvalho para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (item 3 da Recomendação CGMP nº 029/2015).

PORTO NACIONAL, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3110/2019

Processo: 2019.0007407

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhamento e fiscalização, no município de Ipueiras, da campanha nacional de vacinação contra o sarampo - VACINA BRASIL, a ser realizada em todo o território nacional de 07 de outubro a 30 de novembro de 2019.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis no tocante à saúde, ex vi do artigo 127, caput, da Constituição Federal.

3. Determinação das diligências iniciais: (1) Oficie-se: à Secretaria de Saúde Município de Ipueiras, solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das ações realizadas de divulgação para atingir o público-alvo da campanha de vacinação contra o Sarampo; (2) Expeça-se Recomendação para Secretaria de Saúde de Ipueiras e Município de Ipueiras com diretrizes a serem seguidas para a ampliação de divulgação da campanha contra o sarampo e atendimento da população.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, e a Analista Ministerial Andréia Alves de Carvalho para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (item 3 da Recomendação CGMP nº 029/2015).

PORTO NACIONAL, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3111/2019

Processo: 2019.0007408

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhamento e fiscalização, no município de Brejinho de Nazaré, da campanha nacional de vacinação contra o sarampo - VACINA BRASIL, a ser realizada em todo o território nacional de 07 de outubro a 30 de novembro de 2019.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis no tocante à saúde, ex vi do artigo 127, caput, da Constituição Federal.

3. Determinação das diligências iniciais:(1) Oficie-se: à Secretaria de Saúde Município de Brejinho de Nazaré, solicitando informações, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca das ações realizadas de divulgação para atingir o público-alvo da campanha de vacinação contra o Sarampo; (2) Expeça-se Recomendação para Secretaria de Saúde de Brejinho de Nazaré e Município de Brejinho de Nazaré com diretrizes a serem seguidas para a ampliação de divulgação da campanha contra o sarampo e atendimento da população.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, e a Analista Ministerial Andréia Alves de Carvalho para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (item 3 da Recomendação CGMP nº 029/2015).

PORTO NACIONAL, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3112/2019

Processo: 2019.0007409

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhamento e fiscalização, no município de Porto Nacional, da campanha nacional de vacinação contra o sarampo- VACINA BRASIL, a ser realizada em todo o território nacional de 07 de outubro a 30 de novembro de 2019.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis no tocante à saúde, ex vi do artigo 127, caput, da Constituição Federal.

3. Determinação das diligências iniciais:(1) Oficie-se: à Secretaria de Saúde Município de Porto Nacional, solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das ações realizadas de divulgação para atingir o público-alvo da campanha de vacinação contra o Sarampo; (2) Expeça-se Recomendação para Secretaria de Saúde de Porto Nacional e Município de Porto Nacional com diretrizes a serem seguidas para a ampliação de divulgação da campanha contra o sarampo e atendimento da população.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, e a Analista Ministerial Andréia Alves de Carvalho para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (item 3 da Recomendação CGMP nº 029/2015).

PORTO NACIONAL, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3113/2019

Processo: 2019.0007410

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: assegurar a atenção integral à saúde de MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS que foi encaminhada pelo médico da unidade básica de saúde para uma consulta oftalmológica em 2016 e, após a entrega dos documentos na Secretaria da Saúde de Porto Nacional-TO, ainda no ano de 2016, não obteve resposta sobre sua posição na fila em que está inserida ou previsão de agendamento da consulta.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis no tocante à saúde, ex vi do artigo 127, caput, da Constituição Federal.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se: à Secretaria de Saúde Município de Porto Nacional, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do atendimento de Maria Aparecida Lopes dos Santos, informando sua posição da fila e possível data para a consulta oftalmológica.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, e a Analista Ministerial Andréia Alves de Carvalho para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (item 3 da Recomendação CGMP nº 029/2015).

PORTO NACIONAL, 11 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3135/2019**

Processo: 2019.0003134

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2019.0003134, instaurada em razão de demanda, dirigida à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, dando conta de eventual alocação ilícita de reserva legal em imóveis rurais diversos, irregularidade ocorrida na "FAZENDA MUNDO NOVO", localizada no município de Alvorada - TO, de propriedade da Srª. Ana Paula Sales Guimarães Nunes, e na "FAZENDA LARGA" ou "FAZENDA LARGA DO ZÉ JANUÁRIO", localizada no município de Paranã - TO, nos termos dos Processos Naturatins nº 6433-2014-V e nº 6435-2014-V, encontra-se em trâmite há mais de 120 dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares, em especial a análise acerca da regularidade ambiental e elaboração de Parecer Técnico, nos termos da demanda requisitada ao CAOMA;

Resolve:

Converter a **Notícia de Fato** nº 2019.0003134 em **Procedimento Administrativo** para acompanhar e verificar a regularidade ambiental dos imóveis rurais "FAZENDA MUNDO NOVO", localizada no município de Alvorada - TO, de propriedade da Srª. Ana Paula Sales Guimarães Nunes, e na "FAZENDA LARGA" ou "FAZENDA LARGA DO ZÉ JANUÁRIO", localizada no município de Paranã - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o Procedimento Administrativo, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Eext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 3) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 13 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 2019

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

LÚIS EDUARDO BORGES MILHOMEM
Diretor

Nº 879



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

